

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE, Euratom) n.º 64/2004 do Conselho, de 9 de Janeiro de 2004, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2003 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2004, que estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados 5
- Regulamento (CE) n.º 66/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 67/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que derroga o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que respeita ao prazo de validade dos certificados de exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 68/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação ⁽¹⁾ 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 69/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 1999/105/CE do Conselho relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução 16
- Regulamento (CE) n.º 70/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que fixa as restrições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 18
- Regulamento (CE) n.º 71/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 24
- Regulamento (CE) n.º 72/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003 27

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 73/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	28
★ Directiva 2003/127/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos ⁽¹⁾	29

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/50/CE:

★ Decisão da Comissão, de 17 de Setembro de 2003, relativa à isenção do imposto de alteração climática que o Reino Unido prevê conceder para o metano das minas de carvão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3242]	54
--	----

2004/51/CE:

★ Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária na Alemanha em 2003 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5009]	60
---	----

2004/52/CE:

★ Decisão da Comissão, de 9 de Janeiro de 2004, que altera as Decisões 90/14/CEE, 91/270/CEE, 92/471/CEE, 94/63/CE, 94/577/CE e 2002/613/CE, no que diz respeito às condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie bovina, de óvulos e embriões de animais domésticos das espécies bovina e suína, de sêmen de animais domésticos da espécie suína, e que revoga a Decisão 93/693/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5401]	67
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 64/2004 DO CONSELHO
de 9 de Janeiro de 2004
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2003 aos vencimentos dos
funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13.º, primeiro parágrafo, do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário tomar em conta a evolução do custo de vida nos países terceiros e os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários aí colocados devem ser fixados consequentemente, com efeitos a 1 de Julho de 2003.
- (2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1338/2003 ⁽²⁾ podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, desses vencimentos, com efeitos retroactivos.
- (3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos devido aos novos coeficientes de correcção.
- (4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.
- (5) Por analogia com o que se encontra previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade aos vencimentos e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma recuperação eventual só possa

abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2003, os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros, pagos na moeda do país de afectação, são fixados no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo desses vencimentos são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia no mês anterior à data prevista no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As Instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

2. As Instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos coeficientes de correcção fixados no anexo, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão, no máximo, o período de seis meses anterior à data da entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação será escalonada por um período máximo de doze meses a contar da referida data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2182/2003 (JO L 327 de 16.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2003
Afeganistão (*)	0,0
África do Sul	54,3
Albânia	79,5
Angola	109,6
Antiga República Jugoslava da Macedónia	75,7
Antilhas Neerlandesas	89,2
Arábia Saudita (*)	0,0
Argélia	77,1
Argentina	61,1
Austrália	89,7
Bangladeche	56,7
Barbados	105,8
Belize	78,9
Benim	87,7
Bolívia	51,2
Bósnia e Herzegovina	74,5
Botsuana	68,7
Brasil	58,0
Bulgária	71,4
Burquina Faso	82,4
Burúndi (*)	0,0
Cabo Verde	75,9
Camarões	99,0
Camboja	65,2
Canadá	75,8
Cazaquistão	90,8
Chade	114,5
Chile	65,2
China	76,8
Chipre	100,1
Cisjordânia — Faixa de Gaza	87,7
Colômbia	53,7
Comores	109,9
Congo-Brazzaville	130,2
Congo-Kinshasa	138,7

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2003
Coreia do Sul	88,9
Costa do Marfim	106,3
Costa Rica	75,2
Croácia	95,5
Cuba (*)	0,0
Egipto	45,7
Equador (*)	0,0
Eritreia	38,8
Eslováquia	79,0
Eslovénia	85,3
Estados Unidos (Nova Iorque)	104,7
Estados Unidos (Washington)	101,3
Estónia	75,5
Etiópia	70,0
Fiji	70,5
Filipinas	51,5
Gabão	113,3
Gâmbia	38,0
Gana	70,0
Geórgia	82,0
Guatemala	73,3
Guiana	59,5
Guiné	71,3
Guiné-Bissau	136,6
Guiné Equatorial	108,7
Haiti	82,7
Hong Kong	87,5
Hungria	73,3
Ilhas Salomão	81,0
Índia	48,2
Indonésia	86,6
Israel	93,8

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 2003
Jamaica	77,4
Japão (Naka)	121,3
Japão (Tóquio)	129,2
Jibuti	97,6
Jordânia	75,5
Laos	70,1
Lesoto	55,0
Letónia	69,9
Líbano	92,6
Libéria (*)	0,0
Lituânia	75,5
Madagáscar	78,6
Malásia	74,8
Malávi	78,7
Mali	90,4
Malta	94,9
Marrocos	84,0
Maurícia	76,4
Mauritânia	65,4
México	80,4
Moçambique	69,6
Namíbia	64,2
Nepal	63,5
Nicarágua	69,1
Níger	87,5
Nigéria	75,3
Noruega	134,5
Nova Caledónia	119,9
Papua-Nova Guiné	68,4
Paquistão	52,6
Paraguai	60,8
Peru	80,8
Polónia	70,8
Quénia	83,0

(*) Não disponível.

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 2003
República Centro-Africana	111,4
República Checa	82,7
República Dominicana	51,7
Roménia	49,5
Ruanda	80,8
Rússia	104,0
São Tomé e Príncipe	55,2
Senegal	79,3
Serra Leoa	72,9
Sérvia e Montenegro	60,7
Singapura (*)	0,0
Síria	56,6
Somália (*)	0,0
Sri Lanca	57,2
Suazilândia	55,0
Sudão	36,7
Suíça	119,2
Suriname	50,2
Tailândia	58,7
Taiwan (*)	0,0
Tanzânia	58,6
Togo	97,2
Trindade e Tobago	69,5
Tunísia	74,8
Turquia	79,7
Ucrânia	92,1
Uganda	66,2
Uruguai	57,1
Vanuatu	115,2
Venezuela	67,5
Vietname	52,9
Zâmbia	45,5
Zimbabué (*)	0,0

REGULAMENTO (CE) N.º 65/2004 DA COMISSÃO**de 14 de Janeiro de 2004****que estabelece um sistema para criação e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1830/2003 estabelece um quadro harmonizado para a rastreabilidade de organismos geneticamente modificados, a seguir designados «OGM», e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de OGM, mediante a transmissão e a conservação, por parte dos operadores, de informações específicas relativas a estes produtos, em cada fase da sua colocação no mercado.
- (2) Nos termos do referido regulamento, os operadores que colocam no mercado produtos constituídos por OGM ou que contenham OGM devem incluir, no âmbito das informações específicas, o identificador único atribuído a cada OGM para indicar a sua presença e revelar os processos específicos de transformação contemplados pela autorização de colocação do OGM no mercado.
- (3) Os identificadores únicos devem ser criados em conformidade com um formato específico, a fim de garantir coerência a nível comunitário e internacional.
- (4) A autorização de colocação de um determinado OGM no mercado, concedida ao abrigo da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho⁽²⁾, ou de outra legislação comunitária, deve especificar o identificador único do OGM. A pessoa que apresenta o pedido de autorização (o requerente) deve, além disso, velar por que o pedido especifique o identificador único pertinente.
- (5) Se, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tiverem sido concedidas autorizações de colocação de OGM no mercado ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente

mente modificados⁽³⁾, é necessário assegurar que um identificador único seja ou tenha sido criado, atribuído e devidamente registado em relação a cada um dos OGM contemplados por essas autorizações.

- (6) Atendendo à evolução nos fóruns internacionais, com a qual deve ser mantida coerência, importa ter em conta os formatos de identificador único criados pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para utilização no contexto da sua base de dados *OECD BioTrack Product Database* e no contexto do *Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança*, que foi instituído pelo protocolo de Cartagena sobre biossegurança anexo à *Convenção sobre biodiversidade biológica*.
- (7) Para efeitos da aplicação plena do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, é essencial que o presente regulamento seja aplicado com carácter de urgência.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 30.º da Directiva 2001/18/CE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO*Artigo 1.º*

1. O presente regulamento aplica-se aos organismos geneticamente modificados, a seguir designados «OGM», cuja colocação no mercado é autorizada em conformidade com a Directiva 2001/18/CE ou outra legislação comunitária, e aos pedidos de colocação no mercado abrangidos por essa legislação.
2. O presente regulamento não se aplica aos medicamentos de uso humano e veterinário autorizados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho⁽⁴⁾ nem aos pedidos de autorização abrangidos por esse regulamento.

CAPÍTULO II

PEDIDOS DE COLOCAÇÃO DE OGM NO MERCADO*Artigo 2.º*

1. Os pedidos de colocação de OGM no mercado incluirão um identificador único relativo a cada OGM.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.⁽²⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2003.⁽³⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/1830/CE.⁽⁴⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

2. O requerente preparará o identificador único relativo a cada OGM segundo os formatos definidos no anexo, após consultar a base de dados *OECD BioTrack Product Database* e o Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança, para determinar se já terá sido criado para o OGM em causa um identificador único em conformidade com os referidos formatos.

Artigo 3.º

Se for concedida autorização para colocação de um OGM no mercado:

- a) A autorização especificará o identificador único desse OGM;
- b) A Comissão (em nome da Comunidade Europeia) — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — assegurará que o identificador único relativo a esse OGM seja comunicado o mais rapidamente possível, por escrito, ao Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança;
- c) O identificador único relativo a cada OGM será inserido nos registos da Comissão.

CAPÍTULO III

OGM CUJA AUTORIZAÇÃO DE COLOCAÇÃO NO MERCADO FOI CONCEDIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 4.º

1. Serão atribuídos identificadores únicos a todos os OGM cuja colocação no mercado tiver sido autorizada ao abrigo da Directiva 90/220/CEE antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os titulares de autorizações afectados — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — consultarão a base de dados *OECD BioTrack Product Database* e o Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança, para determinar se já terá sido criado para o OGM em causa um identificador único em conformidade com os formatos definidos no anexo.

Artigo 5.º

1. Se, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tiver sido concedida autorização de colocação de um OGM no mercado e tiver sido criado um identificador único para esse OGM em conformidade com os formatos definidos no anexo, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. Cada um dos titulares de autorizações — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — comunicará por escrito à Comissão, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o seguinte:

- a) Criação do identificador único, efectuada segundo os formatos definidos no anexo;
- b) Elementos pormenorizados do identificador único criado.

3. O identificador único de cada OGM será inserido nos registos da Comissão.

4. A Comissão (em nome da Comunidade Europeia) — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — assegurará que o identificador único relativo a esse OGM seja comunicado o mais rapidamente possível, por escrito, ao Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança.

Artigo 6.º

1. Se, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tiver sido concedida autorização de colocação de um OGM no mercado mas não tiver sido criado um identificador único para esse OGM em conformidade com os formatos definidos no anexo, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5.

2. Cada um dos titulares de autorizações — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — criará um identificador único para o OGM em causa, segundo os formatos definidos no anexo.

3. No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o titular de uma autorização comunicará por escrito os elementos pormenorizados do identificador único à autoridade competente que concedeu a autorização, a qual, por sua vez, os transmitirá imediatamente à Comissão.

4. O identificador único do OGM em causa será inserido nos registos da Comissão.

5. A Comissão (em nome da Comunidade Europeia) — ou, se for caso disso, a autoridade competente que tomou a decisão final sobre o pedido original — assegurará que o identificador único relativo a esse OGM seja comunicado o mais rapidamente possível, por escrito, ao Centro de Intercâmbio de Informações sobre Biossegurança.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

FORMATOS DOS IDENTIFICADORES ÚNICOS

O presente anexo define o formato dos identificadores únicos de plantas (secção A) e de microrganismos e animais (secção B).

SECÇÃO A

1. Formato geral

O presente anexo fornece os elementos do formato a utilizar para os identificadores únicos de OGM autorizados ou que aguardam autorização de colocação no mercado ao abrigo da legislação comunitária. O formato do identificador consiste em três componentes, com uma série de caracteres alfanuméricos, indicando as referências do requerente ou titular da autorização, as referências do processo de transformação e um meio de verificação.

O formato compreende, no total, nove caracteres alfanuméricos. O primeiro componente representa o requerente ou titular da autorização e compreende dois ou três caracteres alfanuméricos. O segundo componente compreende cinco ou seis caracteres alfanuméricos e representa o processo de transformação. O terceiro componente permite uma verificação e é representado por um algarismo final.

Indica-se a seguir um exemplo de identificador único, criado segundo este formato:

C	E	D	-	A	B	8	9	1	-	6
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ou

C	E	-	A	B	C	8	9	1	-	5
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

As secções que se seguem orientam quanto ao modo de criar cada um dos três componentes do identificador único.

2. Componente relativo ao requerente ou titular da autorização

Os dois ou três primeiros caracteres alfanuméricos representam o requerente ou titular da autorização (por exemplo, as duas ou três primeiras letras do nome da organização a que ele pertence), seguindo-se um hífen:

C	E	D	-
---	---	---	---

ou

C	E	-
---	---	---

Para indicar a sua identidade, um requerente poderá ter já escolhido caracteres alfanuméricos, que constarão da tabela de códigos dos requerentes na base de dados *OECD BioTrack Product Database*. Tais requerentes devem continuar a utilizar esses caracteres.

Um novo requerente não identificado na *OECD BioTrack Product Database* não pode utilizar os códigos existentes na base de dados. Deve informar as autoridades nacionais, que actualizarão a *OECD BioTrack Product Database* mediante a inclusão de um código para esse novo requerente.

3. Componente relativo ao processo de transformação

O segundo conjunto de cinco ou seis caracteres alfanuméricos deve representar o(s) processo(s) específico(s) de transformação que é(são) objecto do pedido de colocação no mercado e/ou da autorização:

A	B	8	9	1	-
---	---	---	---	---	---

ou

A	B	C	8	9	1	-
---	---	---	---	---	---	---

É evidente que podem ocorrer processos de transformação em diferentes organismos, espécies e variedades, devendo os caracteres ser representativos do processo específico em questão. Uma vez mais, os requerentes, antes de criarem os identificadores únicos, devem procurar na base de dados *OECD BioTrack Product Database* os identificadores únicos atribuídos a processos similares de transformação do mesmo organismo ou espécie, para efeitos de coerência e para evitar duplicações.

Os requerentes devem criar o seu próprio mecanismo interno para evitar a aplicação da mesma designação (isto é, dos mesmos caracteres) a um «processo de transformação» utilizado num organismo diferente. Se duas ou mais organizações desenvolverem processos de transformação similares, a «informação do requerente» (ver secção 2) deverá permitir a cada uma delas criar um identificador único para o seu próprio produto, assegurando ao mesmo tempo a sua diferença em relação aos criados por outros requerentes.

No que respeita a novos OGM que impliquem mais do que um processo de transformação (o que amiúde se designa como *stacked-gene transformation events*), os requerentes ou titulares de autorizações devem criar um novo identificador único para o OGM em questão.

4. Componente relativo à verificação

O carácter final do identificador único destina-se à verificação, sendo separado dos restantes caracteres do identificador único por um hífen:

-

6

ou

-

5

O carácter de verificação destina-se a reduzir erros, assegurando a integridade do identificador alfanumérico introduzido pelos utilizadores da base de dados.

Regra para o cálculo do carácter de verificação: O carácter de verificação reduz-se a um único carácter numérico (ou algarismo). É calculado pela soma dos valores numéricos dos vários caracteres alfanuméricos do identificador único. O valor numérico de cada um dos caracteres vai de 0 a 9 para os caracteres numéricos ou algarismos (0-9) e de 1 a 26 para os caracteres alfabéticos ou letras (A-Z) (ver secções 5 e 6). Se o total for um número composto por dois ou mais algarismos, adicionam-se esses algarismos segundo a mesma regra, num processo iterativo, até se obter um valor composto por um único carácter numérico. Por exemplo, cálculo do carácter de verificação para o identificador CED-AB891:

Primeira etapa: $3 + 5 + 4 + 1 + 2 + 8 + 9 + 1 = 33$;

Segunda etapa: $3 + 3 = 6$; o carácter de verificação é 6.

Por conseguinte, o identificador único final assume a forma CED-AB891-6.

5. Forma dos caracteres numéricos a utilizar no identificador único

0
1
2
3
4
5
6
7
8
9

6. Forma dos caracteres alfabéticos a utilizar, com os equivalentes numéricos para o cálculo do algarismo de verificação

A = 1
B = 2
C = 3
D = 4
E = 5
F = 6
G = 7
H = 8
I = 9
J = 10
K = 11
L = 12
M = 13
N = 14
O = 15
P = 16
Q = 17
R = 18
S = 19
T = 20
U = 21
V = 22
W = 23
X = 24
Y = 25
Z = 26

Para evitar confusão com a letra O, o zero deve ser representado pelo símbolo 0

SECÇÃO B

O disposto na secção A do presente anexo aplica-se aos microrganismos e aos animais, a menos que, para os correspondentes identificadores únicos, seja adoptado internacionalmente e aprovado a nível comunitário um outro formato.

**REGULAMENTO (CE) N.º 66/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,2
	204	39,5
	212	137,2
	999	87,0
0707 00 05	052	129,4
	204	122,9
	220	244,4
	999	165,6
0709 90 70	052	102,4
	204	58,1
	999	80,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	49,6
	204	54,1
	212	58,9
	220	31,5
	421	33,9
	999	45,6
0805 20 10	052	77,9
	204	94,2
	999	86,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	81,6
	204	86,3
	464	86,4
	600	69,6
	624	73,1
	999	79,4
0805 50 10	052	74,6
	600	75,8
	999	75,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	63,0
	060	39,9
	400	102,4
	404	96,9
	720	68,6
	999	74,2
0808 20 50	052	41,8
	060	61,1
	064	60,0
	400	90,0
	528	96,9
	720	34,5
	999	64,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 67/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que derroga o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que respeita ao prazo de validade dos certificados
de exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽²⁾ fixa o prazo de validade dos certificados de exportação.
- (2) A adesão à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia irá criar uma nova situação no mercado dos produtos lácteos, exigindo a adopção de medidas adequadas no que diz respeito à gestão das restituições à exportação.
- (3) A fim de que as novas medidas de gestão em matéria de restituições à exportação possam produzir efeitos a contar da data de adesão, é conveniente limitar a 30 de Abril de 2004 o prazo de validade dos certificados de exportação de produtos lácteos cujos pedidos tenham sido apresentados até 31 de Março de 2004.

(4) É conveniente derrogar o Regulamento (CE) n.º 174/1999 em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, o prazo de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição, pedidos até 31 de Março de 2004 para os produtos referidos nas alíneas a) a d) do referido artigo, termina em 30 de Abril de 2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, 48. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

REGULAMENTO (CE) N.º 68/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão relativo ao estabelecimento de medidas
de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, a Comissão deve adoptar medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação em toda a União Europeia. O Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação ⁽²⁾, foi o primeiro acto em que se adoptaram tais medidas.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, e de forma a evitar actos ilegais, as medidas estabelecidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 são confidenciais e não estão publicadas. A qualquer acto que o altere deverá necessariamente aplicar-se a mesma regra.
- (3) É todavia necessário estabelecer uma lista harmonizada, acessível ao público, que enumere separadamente os artigos que os passageiros estão proibidos de levar para zonas restritas e para as cabinas das aeronaves e os artigos que é proibido levar em bagagem transportada no porão das aeronaves.
- (4) É facto reconhecido que tal lista nunca poderá ser exaustiva. A autoridade adequada deverá, conseqüentemente, dispor da faculdade de proibir outros artigos além dos

incluídos na lista. Os passageiros devem ser claramente informados, antes e durante a fase de aceitação, de quais são os artigos proibidos.

- (5) São igualmente necessárias regras harmonizadas para o *staff*, incluindo as tripulações de voo, no que se refere ao transporte de artigos proibidos aos passageiros mas necessários ao exercício das suas funções.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 622/2003 deverá, conseqüentemente, ser alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

É aplicável o disposto no artigo 3.º do referido regulamento no que respeita à natureza confidencial do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2004

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 5.4.2003, p. 9.

ANEXO

Nos termos do artigo 1.º, o presente anexo é confidencial e não será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

REGULAMENTO (CE) N.º 69/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 1999/105/CE do Conselho relativa à
comercialização de materiais florestais de reprodução

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto na Directiva 1999/105/CE, os materiais florestais de reprodução destinados a serem comercializados devem ser obtidos de materiais de base que cumpram as exigências estabelecidas nos anexos da directiva supracitada.
- (2) Os materiais florestais de reprodução obtidos de materiais de base aprovados podem ser comercializados sob diversas categorias, inclusive «qualificados».
- (3) Determinados tipos de materiais de base de uma espécie não previstos na Directiva 66/404/CEE do Conselho ⁽²⁾ produzem materiais florestais de reprodução que não preenchem todas as exigências da Directiva 1999/105/CE e que não podem preencher estas exigências num período de tempo razoável devido a um ciclo de vida longo.
- (4) Por conseguinte, dever-se-iam autorizar derrogações por um período de tempo limitado, desde que sejam respeitadas certas condições específicas, a fim de prevenir deficiências do material de base destinado à produção de materiais de reprodução.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se ao material de base *Pinus pinaster* Ait. que é conforme às exigências da Directiva 1999/105/CE, com excepção da alínea c) do n.º 1 do anexo IV da mesma.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66.

2. Sempre que o material de reprodução for obtido a partir de material de base do tipo referido no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a comercialização desse materiais de reprodução sob a categoria «qualificados».

Para os fins do presente regulamento, são aplicáveis as definições de «materiais de base», «material de reprodução», «qualificado» e «organismo oficial» previstas no artigo 2.º da Directiva 1999/105/CE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer material de base que tiver sido aprovado para produzir materiais florestais de reprodução ao abrigo do presente regulamento.

2. A entrada na lista nacional dos materiais de base aprovados referida no artigo 10.º da Directiva 1999/105/CE indicará que o material de base não preencheu todas as exigências desta directiva em conformidade com o «n.º 7 do artigo 6.º — 1999/105/CE».

3. A entrada na lista comunitária de materiais de base aprovados para a produção de materiais florestais de reprodução referida no artigo 11.º da Directiva 1999/105/CE indicará que o material de base não preencheu todas as exigências desta directiva em conformidade com o «n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 1999/105/CE».

4. A entrada no certificado principal referido no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 1999/105/CE indicará que o material de base não preencheu todas as exigências desta directiva em conformidade com o «n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 1999/105/CE». O anexo do presente regulamento contém informações pormenorizadas.

Artigo 3.º

Durante a comercialização dos materiais florestais de reprodução obtidos dos materiais de base autorizados nos termos do disposto no n.º 1, o rótulo ou outro documento do fornecedor exigido em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 1999/105/CE indicará que «o material é conforme às exigências previstas no Regulamento (CE) n.º 69/2004 da Comissão».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Expirará 15 anos após a sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR DO CERTIFICADO PRINCIPAL EM CONFORMIDADE COM A PARTE B, ANEXO VIII

1. A alínea b) do n.º 1 deverá incluir a menção «n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 1999/105/CE», bem como a designação adequada do material de base.
 2. O n.º 6 deverá incluir a menção «n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 1999/105/CE», bem como a referência de registo.
 3. O n.º 20 deverá incluir a menção «n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 1999/105/CE».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 70/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
 - a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
 - (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
 - (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	37,96
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2271
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737	0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624	0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	63,59
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95	0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	63,59
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	92,23
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	96,26
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	102,58
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	103,20
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,9223
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	1,0258
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	31,46
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	46,03
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	90,78	0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	64,50	0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	64,50	0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	55,02
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,6450	0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	64,50
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,6450	0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	64,50
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	64,50	0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	93,05
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	93,05	0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	97,12
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	97,12	0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	103,50
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	103,50	0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	104,14
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	64,50	0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	104,76
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	93,05	0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	105,83
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	97,12	0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	113,74
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	103,50	0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,6450
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	104,14	0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,6450
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	104,76	0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,9305
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	105,83	0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9712
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	113,74	0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	1,0350
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	104,14	0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	104,76	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	105,83	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	111,70	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	113,74	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	121,76	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	126,30	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	131,56	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,6450	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,9305	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9712	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	1,0350	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	184,52
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,9305	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	162,82
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9712	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	169,32
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	1,0350	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,55
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	1,0414	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	1,0414	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,1170	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	27,02
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		075	EUR/100 kg	28,71
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058		400	EUR/100 kg	—
					A01	EUR/100 kg	33,77

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	25,14		L04	EUR/100 kg	66,03
	075	EUR/100 kg	26,70		075	EUR/100 kg	70,18
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	24,32
	A01	EUR/100 kg	31,42		A01	EUR/100 kg	82,56
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,03		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	11,71		L04	EUR/100 kg	5,56
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	11,05
	A01	EUR/100 kg	13,78		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	36,65		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	38,94		L04	EUR/100 kg	8,14
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22
	A01	EUR/100 kg	45,81		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	37,17		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	39,49		L04	EUR/100 kg	5,56
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	11,05
	A01	EUR/100 kg	46,46		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	41,50		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	44,08		L04	EUR/100 kg	8,14
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22
	A01	EUR/100 kg	51,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	60,97		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	64,79		L04	EUR/100 kg	11,84
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	23,59
	A01	EUR/100 kg	76,22		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	A01	EUR/100 kg	27,75
	L04	EUR/100 kg	50,81		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	53,98		L04	EUR/100 kg	8,14
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	16,22
	A01	EUR/100 kg	63,51		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	18,85		L04	EUR/100 kg	11,84
	075	EUR/100 kg	20,03		075	EUR/100 kg	23,59
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	23,56		A01	EUR/100 kg	27,75
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	22,85		L04	EUR/100 kg	11,84
	075	EUR/100 kg	24,28		075	EUR/100 kg	23,59
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9870	A01	EUR/100 kg	28,57	0406 30 39 9950	A01	EUR/100 kg	27,75
	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	13,39
	A00	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	26,67
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	A01	EUR/100 kg	31,37
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	42,13		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	44,76		L04	EUR/100 kg	14,04
	400	EUR/100 kg	15,39		075	EUR/100 kg	27,97
	A01	EUR/100 kg	52,67		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	0406 40 50 9000	A01	EUR/100 kg	32,91
	L04	EUR/100 kg	55,61		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	59,09		L04	EUR/100 kg	64,53
	400	EUR/100 kg	20,51		075	EUR/100 kg	68,57
	A01	EUR/100 kg	69,52		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	A01	EUR/100 kg	80,67
	L04	EUR/100 kg	59,10		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	62,80		L04	EUR/100 kg	66,27
	400	EUR/100 kg	21,80		075	EUR/100 kg	70,40
	A01	EUR/100 kg	73,87		400	EUR/100 kg	—
				0406 90 13 9000	A01	EUR/100 kg	82,83
					L03	EUR/100 kg	—
					L04	EUR/100 kg	72,87
					075	EUR/100 kg	88,65
					400	EUR/100 kg	29,31
					A01	EUR/100 kg	104,30

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	79,89	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	97,95	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	31,11	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	115,23	
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	76,80	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	94,61	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	23,80	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	111,30	
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	73,79		0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	89,56			L04	EUR/100 kg	76,80
	400	EUR/100 kg	21,67			075	EUR/100 kg	94,61
	A01	EUR/100 kg	105,36			400	EUR/100 kg	23,80
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900		A01	EUR/100 kg	111,30
	L04	EUR/100 kg	64,80		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	79,17		L04	EUR/100 kg	66,89	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	81,45	
	A01	EUR/100 kg	93,15		400	EUR/100 kg	25,61	
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	95,83	
	L04	EUR/100 kg	64,36		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	78,32		L04	EUR/100 kg	67,34	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	82,34	
	A01	EUR/100 kg	92,14		400	EUR/100 kg	10,81	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	96,86	
	L04	EUR/100 kg	58,30		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	70,93		L04	EUR/100 kg	60,72	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	73,89	
	A01	EUR/100 kg	83,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	86,93	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	68,01	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	82,75	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	97,36	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	64,70	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	78,05	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	91,83	
	L04	EUR/100 kg	48,96		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,89		L04	EUR/100 kg	62,75	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	77,91	
	A01	EUR/100 kg	70,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	A01	EUR/100 kg	91,66	
	L04	EUR/100 kg	49,46		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,93		L04	EUR/100 kg	66,53	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	80,74	
	A01	EUR/100 kg	70,50		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	A01	EUR/100 kg	94,99	
	L04	EUR/100 kg	75,80		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	92,63		L04	EUR/100 kg	65,90	
	400	EUR/100 kg	29,89		075	EUR/100 kg	79,51	
	A01	EUR/100 kg	108,97		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	93,54	
	L04	EUR/100 kg	75,80					
	075	EUR/100 kg	92,63					
	400	EUR/100 kg	19,54					
	A01	EUR/100 kg	108,97					
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	72,87					
	075	EUR/100 kg	88,65					
	400	EUR/100 kg	29,31					
	A01	EUR/100 kg	104,30					
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	80,30					
	075	EUR/100 kg	98,76					
	400	EUR/100 kg	27,82					
	A01	EUR/100 kg	116,19					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,80		L04	EUR/100 kg	59,06
	075	EUR/100 kg	65,72		075	EUR/100 kg	73,39
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,76
0406 90 81 9900	A01	EUR/100 kg	77,32	0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	86,34
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,01		L04	EUR/100 kg	66,79
	075	EUR/100 kg	82,75		075	EUR/100 kg	81,27
0406 90 85 9930	400	EUR/100 kg	23,15	0406 90 87 9971	400	EUR/100 kg	23,16
	A01	EUR/100 kg	97,36		A01	EUR/100 kg	95,62
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	73,45		L04	EUR/100 kg	66,79
0406 90 85 9970	075	EUR/100 kg	89,82	0406 90 87 9972	075	EUR/100 kg	81,27
	400	EUR/100 kg	28,85		400	EUR/100 kg	18,79
	A01	EUR/100 kg	105,68		A01	EUR/100 kg	95,62
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	67,34	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	28,46
	075	EUR/100 kg	82,34		075	EUR/100 kg	34,77
	400	EUR/100 kg	25,24		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	96,86		A01	EUR/100 kg	40,91
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	65,59
0406 90 86 9300	L04	EUR/100 kg	61,79		075	EUR/100 kg	79,80
	075	EUR/100 kg	77,90		400	EUR/100 kg	13,19
	400	EUR/100 kg	15,15	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	93,88
	A01	EUR/100 kg	91,65		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	71,18
	L04	EUR/100 kg	62,68		075	EUR/100 kg	86,23
	075	EUR/100 kg	78,72	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	13,19
	400	EUR/100 kg	16,61		A01	EUR/100 kg	101,45
0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	92,61		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	72,60
	L04	EUR/100 kg	66,59	0406 90 88 9100	075	EUR/100 kg	87,19
	075	EUR/100 kg	82,75		400	EUR/100 kg	17,48
0406 90 87 9100	400	EUR/100 kg	18,79		A01	EUR/100 kg	102,58
	A01	EUR/100 kg	97,36		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	64,80
	L04	EUR/100 kg	73,45		075	EUR/100 kg	79,17
0406 90 87 9200	075	EUR/100 kg	89,82		400	EUR/100 kg	13,19
	400	EUR/100 kg	22,00		A01	EUR/100 kg	93,15
	A01	EUR/100 kg	105,68	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	50,84
	L04	EUR/100 kg	51,50		075	EUR/100 kg	63,62
	075	EUR/100 kg	64,89		400	EUR/100 kg	16,61
	400	EUR/100 kg	13,55		A01	EUR/100 kg	74,85
0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	76,35				
	L03	EUR/100 kg	—				
	L04	EUR/100 kg	57,55				
	075	EUR/100 kg	72,30				
	400	EUR/100 kg	15,30				
	A01	EUR/100 kg	85,05				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Croácia, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 71/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	2,57
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	24,93
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,76
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	42,76
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	24,93

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.12.2003 a 14.1.2004)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	131,81 (***)	79,36	162,25	152,25	132,25	109,89
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	27,08	12,69	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 25,87 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 36,74 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 72/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004**

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 73/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Janeiro de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 9 a 15 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 16,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

DIRECTIVA 2003/127/CE DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
que altera a Directiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 1999/37/CE estabelece as regras harmonizadas aplicáveis aos certificados de matrícula dos veículos sujeitos a registo na Comunidade.
- (2) Dada a crescente introdução de equipamentos electrónicos e telemáticos nos veículos, os anexos da Directiva 1999/37/CE devem ser adaptados ao progresso científico e técnico, para que os Estados-Membros possam emitir documentos de matrícula dos veículos sob a forma de cartões inteligentes com microprocessador em vez de documentos em papel.
- (3) A Directiva 1999/37/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 8.º da Directiva 96/96/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (5) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a recolha e o tratamento dos dados pessoais necessários à emissão dos documentos de matrícula dos veículos sob a forma de cartões inteligentes estejam em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 1999/37/CE são substituídos pelo texto que figura em anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar 12 meses após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os Estados-Membros devem imediatamente comunicar à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 138 de 1.6.1999, p. 57.

⁽²⁾ JO L 46 de 17.2.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ANEXO

«ANEXO I

PARTE I DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA ⁽¹⁾

- I. A presente parte poderá ser implementada num dos dois formatos seguintes: documento em papel ou cartão inteligente. As características da versão papel são especificadas no capítulo II e as do cartão inteligente no capítulo III.

II. Especificações da parte I do certificado de matrícula em papel

- II.1. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 × 297 mm) ou de um desdobrável de formato A4.
- II.2. O papel utilizado para a parte I do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, duas das técnicas seguintes:

- grafismos,
- marca de água,
- fibras fluorescentes, ou
- impressões fluorescentes.

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

- II.3. A parte I do certificado de matrícula pode ser composta de várias páginas. Os Estados-Membros determinarão o número de páginas necessárias de acordo com as informações contidas no documento e a sua apresentação gráfica.

- II.4. A primeira página da parte I do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:

- nome do Estado-Membro emissor da parte I do certificado de matrícula,
- sinal distintivo do Estado-Membro emissor da parte I do certificado de matrícula, ou seja:
 - B Bélgica
 - DK Dinamarca
 - D Alemanha
 - GR Grécia
 - E Espanha
 - F França
 - IRL Irlanda
 - I Itália
 - L Luxemburgo
 - NL Países Baixos
 - A Áustria
 - P Portugal
 - FIN Finlândia
 - S Suécia
 - UK Reino Unido
- nome da autoridade competente,
- menção “Parte I do Certificado de Matrícula” ou, se o certificado tiver apenas uma única parte, a menção “Certificado de Matrícula”, impressa em corpo grande na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula; esta menção pode ainda estar presente a uma distância adequada, impressa em corpo pequeno, nas outras línguas da Comunidade Europeia,
- menção “Comunidade Europeia”, impressa na língua ou línguas do Estado-Membro emissor da parte I do certificado de matrícula,
- número do documento.

⁽¹⁾ O certificado composto de uma só parte ostentará a menção “Certificado de Matrícula”, não sendo feita qualquer referência à “parte I”

- II.5. A parte I do certificado de matrícula deve igualmente conter as informações seguintes, precedidas dos respectivos códigos comunitários harmonizados:
- (A) Número de matrícula;
 - (B) Data da primeira matrícula do veículo;
 - (C) Dados pessoais,
 - (C.1) Titular do certificado de matrícula:
 - (C.1.1) Apelido(s) ou denominação comercial,
 - (C.1.2) Outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável),
 - (C.1.3.) Morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,
 - (C.4) Se as informações do ponto II.6, código C.2, não constarem do certificado de matrícula, referência do facto de o titular do certificado de matrícula:
 - a) ser o proprietário do veículo,
 - b) não ser o proprietário do veículo,
 - c) não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo;
 - (D) Veículo:
 - (D.1) marca,
 - (D.2) modelo,
 - variante (se disponível),
 - versão (se disponível);
 - (D.3) denominação(ões) comercial(ais);
 - (E) Número de identificação do veículo;
 - (F) Massa:
 - (F.1) massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para motociclos;
 - (G) Massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 [kg], com dispositivo de engate;
 - (H) Validade da matrícula, caso não seja ilimitada;
 - (I) Data da matrícula a que se refere o certificado;
 - (K) Número de homologação do modelo (se disponível),
 - (P) Motor:
 - (P.1) cilindrada (em cm³);
 - (P.2) potência útil máxima (em kW) (se disponível),
 - (P.3) tipo de combustível ou fonte de energia;
 - (Q) Relação potência/peso (em kW/kg) (apenas para os motociclos);
 - (S) Lotação:
 - (S.1) número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor,
 - (S.2) número de lugares em pé (se aplicável).
- II.6. A parte I do certificado de matrícula poderá ainda incluir os seguintes dados, precedidos dos respectivos códigos comunitários harmonizados:
- (C) Dados pessoais:
 - (C.2) proprietário do veículo (repetir o número de vezes correspondente ao número de proprietários):
 - (C.2.1) apelido ou denominação comercial,
 - (C.2.2) outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),
 - (C.2.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,

- (C.3) pessoa singular ou colectiva autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo:
- (C.3.1) apelido ou denominação comercial,
- (C.3.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),
- (C.3.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento;
- (C.5), (C.6), (C.7) e (C.8): Se a alteração dos dados pessoais a que se referem os pontos II.5, código C.1, II.6, código C.2 e/ou II.6, código C.3, não der lugar à emissão de um novo certificado de matrícula, os novos dados pessoais correspondentes podem ser inseridos com os códigos (C.5), (C.6), (C.7) ou (C.8); nessa altura serão desagregados de acordo com as referências constantes dos pontos II.5, código C.1, II.6, código C.2, II.6, código C.3 e II.5, código C.4;
- (F) Massa:
- (F.2) massa máxima em carga admissível do veículo em serviço no Estado-Membro de matrícula,
- (F.3) massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço no Estado-Membro de matrícula;
- (J) Categoria do veículo;
- (L) Número de eixos;
- (M) Distância entre eixos (em mm);
- (N) No caso dos veículos com uma massa total superior a 3 500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível:
- (N.1) eixo 1 (em kg),
- (N.2) eixo 2 (em kg), quando aplicável,
- (N.3) eixo 3 (em kg), quando aplicável,
- (N.4) eixo 4 (em kg), quando aplicável,
- (N.5) eixo 5 (em kg), quando aplicável;
- (O) Massa máxima rebocável tecnicamente admissível:
- (O.1) reboque travado (em kg),
- (O.2) reboque destravado (em kg);
- (P) Motor:
- (P.4) regime nominal (em min⁻¹),
- (P.5) número de identificação do motor;
- (R) Cor do veículo;
- (T) Velocidade máxima (em km/h);
- (U) Nível sonoro:
- (U.1) estacionário [em dB(A)],
- (U.2) regime do motor (em min⁻¹),
- (U.3) em circulação [em dB(A)];
- (V) Gases de escape:
- (V.1) CO (em g/km ou g/kWh),
- (V.2) HC (em g/km ou g/kWh),
- (V.3) NOx (em g/km ou g/kWh),

(V.4) HC + NOx (em g/km),

(V.5) partículas no caso dos motores *diesel* (em g/km ou g/kWh),

(V.6) coeficiente de absorção corrigido no caso dos motores *diesel* (em min-1),

(V.7) CO₂ (em g/km),

(V.8) consumo de combustível em ciclo combinado (em l/100 km),

(V.9) indicação da classe ambiental de homologação CE;

referência da versão aplicável por força da Directiva 70/220/CEE ⁽¹⁾ ou da Directiva 88/77/CEE ⁽²⁾

(W) Capacidade do(s) depósito(s) de combustível (em l).

II.7. Os Estados-Membros podem incluir informações complementares (na parte I do certificado de matrícula), designadamente acrescentando, entre parênteses, aos códigos de identificação, conforme estabelecido nos pontos II.5 e II.6, códigos nacionais adicionais.

III. **Especificações da parte I do certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente** (Alternativa ao modelo em papel descrito no capítulo II)

III.1. *Formato do cartão e dados legíveis a olho nu*

Dado incorporar um microprocessador, o cartão com circuito integrado deve ser concebido de acordo com as normas constantes do capítulo III.5. A leitura dos dados armazenados no cartão devem poder ser efectuada com a ajuda de equipamentos de leitura de uso corrente (tal como para os cartões tacográficos).

A frente e o verso do cartão devem ter impressos, pelo menos, os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5; esses dados devem ser legíveis a olho nu (altura mínima dos caracteres: 6 pontos) e impressos conforme abaixo indicado (ver exemplos de possíveis apresentações gráficas na figura 1, no final da presente secção).

A. Bloco de dados de base

Os dados de base devem incluir o seguinte:

Frente

a) À direita do circuito integrado:

na(s) língua(s) do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula

— a menção “Comunidade Europeia”,

— o nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula,

— a menção “Parte I do Certificado de Matrícula” ou, se o certificado apenas for composto de uma parte, a menção “Certificado de Matrícula”, impressa em corpo grande,

— outra denominação do documento equivalente (por exemplo, a anterior designação nacional) (opcional),

— o nome da autoridade competente (alternativamente, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B),

— o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (alternativamente, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B);

b) Na zona acima do circuito integrado:

A sigla distintiva do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, a branco, num rectângulo azul e rodeada por 12 estrelas amarelas;

B Bélgica

DK Dinamarca

D Alemanha

GR Grécia

E Espanha

F França

⁽¹⁾ Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/80/CE da Comissão (JO L 291 de 28.10.2002, p. 20)

⁽²⁾ Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/27/CE da Comissão (JO L 107 de 18.4.2001, p. 10)

IRL Irlanda
I Itália
L Luxemburgo
NL Países Baixos
A Áustria
P Portugal
FIN Finlândia
S Suécia
UK Reino Unido

- c) Os Estados-Membros poderão equacionar a possibilidade de aditamento, no bordo inferior, em corpo pequeno, e na(s) sua(s) língua(s) nacional(ais), da menção: "O presente documento deve ser exibido mediante pedido de qualquer pessoa com poderes para o efeito."
- d) A cor de base do cartão é o verde (Pantone 362); alternativamente, é possível a transição do verde para o branco.
- e) No canto inferior esquerdo da face do cartão, deverá ser impresso um símbolo representativo de uma roda (ver representação gráfica proposta na figura 1).

Em tudo o mais, devem ser observadas as disposições do capítulo III.13.

B. Bloco de dados específicos

O bloco de dados específicos deve conter as informações seguintes:

Frente

- a) o nome da autoridade competente — ver também secção Aa);
- b) o nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional);
- c) o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (ver também secção Aa);
- d) os dados do capítulo II.5 mencionados abaixo; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
(A)	número de matrícula (número oficial da autorização);
(B)	data da primeira matrícula do veículo;
(I)	data da matrícula a que se refere o presente certificado.

Dados pessoais

- (C.1) titular do certificado de matrícula,
 - (C.1.1) apelido ou denominação comercial,
 - (C.1.2) outros nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável),
 - (C.1.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento;
- (C.4) se as informações especificadas no capítulo II.6, código C.2, não constarem do certificado de matrícula, conforme definido nas secções A e B, referência do facto de o titular do certificado de matrícula:
 - a) ser o proprietário do veículo;
 - b) não ser o proprietário do veículo;
 - c) não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo;

Verso

O verso do cartão deve incluir, pelo menos, os restantes dados especificados no capítulo II.5; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

Mais especificamente, esses dados são os seguintes:

*Código**Referência*

Dados do veículo (tendo em conta as notas do capítulo II.5)

- | | |
|-------|---|
| (D.1) | marca, |
| (D.2) | modelo (variante/versão, quando aplicável), |
| (D.3) | denominação(ções) comercial(ais), |
| (E) | número de identificação do veículo, |
| (F.1) | massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para os motociclos [kg], |
| (G) | massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 [kg], com dispositivo de engate, |
| (H) | prazo de validade da matrícula, caso não seja ilimitado, |
| (K) | número de homologação do modelo (se disponível): |
| (P.1) | cilindrada [cm ³], |
| (P.2) | potência nominal [kW], |
| (P.3) | tipo de combustível ou fonte de energia, |
| (Q) | relação potência/peso [em kW/kg] (apenas para os motociclos), |
| (S.1) | número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor |
| (S.2) | número de lugares em pé (quando aplicável) |

Acessoriamente, podem ser acrescentados, no verso do cartão, os dados complementares constantes dos capítulos II.6 (com os códigos harmonizados) e II.7.

C. Elementos de segurança física do cartão inteligente

As ameaças à segurança física dos documentos são as seguintes:

- fabrico de cartões falsos: criação de um objecto novo, que mantém uma grande semelhança com o documento inicial, de raiz ou mediante a realização de cópias de um documento original,
- alteração do material: alteração de uma propriedade de um documento original, modificando, por exemplo, alguns dos dados impressos no documento.

O material utilizado na parte i do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, três das técnicas seguintes:

- microcaracteres,
- guilhoché*,
- impressão iridescente,
- gravura a *laser*,
- tinta fluorescente sob luz ultravioleta,
- tintas com cor dependente do ângulo de visão*,
- tintas com cor dependente da temperatura*,
- hologramas*,
- imagens *laser* variáveis,
- imagens de impressão variável (OVI).

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

Como ponto de partida, deve ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, pois permitem a verificação da validade do cartão pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei sem recurso a quaisquer meios especiais.

III.2. Armazenamento e protecção dos dados

Precedidos dos códigos comuns harmonizados (quando aplicável acompanhados dos códigos dos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7), os dados a seguir devem ou podem ser armazenados, a título complementar, na superfície do cartão que leva a informação legível, de acordo com o Capítulo III.1:

A. Dados de acordo com os capítulos II.4 e II.5

Os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5 devem ser obrigatoriamente armazenados no cartão.

B. Outros dados de acordo com o capítulo II.6

Além disso, os Estados-Membros são livres de armazenar dados adicionais de acordo com o capítulo II.6, na medida do necessário.

C. Outros dados de acordo com o capítulo II.7

Podem ser armazenadas informações adicionais no cartão, a título facultativo.

Os dados constantes das secções A e B são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (ver ISO/CEI 7816-4). Os Estados-Membros podem definir os seus próprios requisitos de armazenamento dos dados indicados na secção C.

Esses ficheiros não apresentam restrições à leitura.

O acesso aos ficheiros para escrita deve ser limitado às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro emissor do cartão inteligente (e suas agências autorizadas).

O acesso para escrita apenas será autorizado após uma autenticação assimétrica através da troca de chaves de sessão, de modo a proteger a sessão entre o cartão de matrícula do veículo e um módulo de segurança (por exemplo, um cartão com módulo de segurança) das autoridades nacionais competentes (ou suas agências autorizadas). O processo de autenticação é, por conseguinte, antecedido da troca de certificados verificáveis do cartão, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-8. Os certificados verificáveis do cartão contêm as respectivas chaves públicas, que devem ser recuperadas e utilizadas no processo de autenticação subsequente. Esses certificados são assinados pelas autoridades nacionais competentes e contêm um objecto de autorização (autorização do titular do certificado) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-9, de modo a codificar uma autorização específica de função para o cartão. Esta autorização de função está associada à autoridade nacional competente (por exemplo, para actualizar um campo de dados).

As chaves públicas correspondentes das autoridades nacionais competentes são armazenadas no cartão enquanto âncoras de confiança (chave pública de raiz).

A especificação dos ficheiros e dos comandos necessários aos processos de autenticação e de escrita é da competência dos Estados-Membros. A garantia de segurança deve ser aprovada através de uma avaliação assente em critérios comuns de acordo com a certificação EAL4+. Os elementos adicionais são os seguintes: (1) AVA_MSU.3 Análise e ensaio para detecção de estados sem segurança; (2) AVA_VLA.4 Elevada resistência.

D. Dados de verificação da autenticidade dos dados de matrícula

A autoridade emissora calcula a sua assinatura electrónica relativa a todos os dados de um ficheiro que contenha as informações especificadas nas secções A ou B e armazena essas informações num ficheiro correspondente. Essas assinaturas permitem verificar a autenticidade dos dados em memória. Os cartões devem conter os dados seguintes:

- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção A,
- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção B.

Para verificação dessas assinaturas electrónicas, o cartão deve conter:

- os certificados da autoridade emissora que calcula as assinaturas relativas aos dados das secções A e B.

Não deve haver restrições à leitura das assinaturas electrónicas e dos certificados. O acesso para escrita, quer às assinaturas electrónicas quer aos certificados, deve ficar restringido às autoridades nacionais competentes.

III.3. Interface

Os contactos externos devem funcionar como interfaces. A combinação de contactos externos com um emissor-respondedor (*transponder*) é facultativa.

III.4. Capacidade de armazenamento do cartão

O cartão deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para guardar os dados mencionados no capítulo III.2.

III.5. Normas

O cartão com circuito integrado e os dispositivos de leitura devem satisfazer as normas seguintes:

- ISO 7810: Normas para cartões de identificação (cartões plastificados): Características físicas,
- ISO 7816-1 e -2: Características físicas dos cartões com circuito integrado; dimensões e localização dos contactos,
- ISO 7816-3: Características eléctricas dos contactos, protocolos de transmissão,
- ISO 7816-4: Conteúdo das comunicações, estrutura dos dados dos cartões com circuito integrado, arquitectura de segurança, mecanismos de acesso,
- ISO 7816-5: Estrutura dos identificadores de aplicação, selecção execução dos identificadores de aplicação, processo de registo dos identificadores de aplicação (sistema de numeração),
- ISO 7816-6: Elementos de dados intersectoriais para intercâmbio,
- ISO 7816-8: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, Comandos de segurança intersectoriais,
- ISO 7816-9: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, Comandos intersectoriais optimizados.

III.6. Características técnicas e protocolos de transmissão

Deverá ser adoptado o formato ID-1 (dimensão normal, ver ISO/CEI 7810). O cartão deverá suportar o protocolo de transmissão T = 1, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Adicionalmente, poderá suportar outros protocolos de transmissão, como T = 0, USB ou "sem contactos".

Para a transmissão dos dados, deverá ser utilizada a "convenção directa" (ver ISO/CEI 7816-3).

A. Tensão de alimentação, tensão de programação

O cartão deve funcionar com $V_{cc} = 3V (+/- 0.3V)$ ou com $V_{cc} = 5V (+/- 0.5V)$. Não deve carecer de tensão de programação no pino C6.

B. Resposta à restauração (*Reset*)

O *byte* presente no cartão que indica a dimensão do campo de informação deve ser apresentado em ATR em caracteres TA3. Este valor será de, pelo menos, "80h" (= 128 bytes).

C. Selecção dos parâmetros do protocolo

O sistema deve obrigatoriamente suportar a selecção de parâmetros de protocolo (PPS) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Será usado para seleccionar T = 1, no caso de T = 0 também constar do cartão, e para negociar os parâmetros Fi/Di, de modo a obter taxas de transmissão mais elevadas.

D. Protocolo de transmissão T = 1

O suporte da formação de cadeia (*chaining*) é obrigatório:

São permitidas as simplificações seguintes:

- Byte NAD: não utilizado (NAD deve ser posto a "00"),
- ABORT — bloco-S: não utilizado,
- Erro de estado VPP — bloco-S: não utilizado.

A dimensão do campo de informação do dispositivo (IFSD) deve ser indicada pelo IFD imediatamente após ATR, ou seja, o IFD transmite o pedido de IFS — bloco-S após ATR e o cartão reenvia IFS — bloco-S. O valor recomendado para o IFSD é de 254 bytes.

III.7. Amplitude térmica

O certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente deve poder funcionar correctamente nas condições climáticas habitualmente verificadas no território da União Europeia e, pelo menos, na gama de temperaturas especificada na norma ISO 7810. Os cartões tacográficos devem poder funcionar correctamente com níveis de humidade entre 10 % e 90 %.

III.8. *Período de vida física*

Se for utilizado em conformidade com as especificações ambientais e eléctricas, o cartão deve funcionar correctamente durante um período de 10 anos. Os materiais utilizados no cartão devem ser seleccionados de forma a garantir esse período de vida.

III.9. *Características eléctricas*

Durante o seu funcionamento, os cartões devem cumprir o disposto na Directiva 95/54/CE da Comissão, relativa à compatibilidade electromagnética ⁽¹⁾ e estar protegidos contra as descargas electrostáticas.

III.10. *Estrutura do ficheiro*

O quadro 1 enumera os ficheiros de base obrigatórios (EF) da aplicação DF (ver ISO/CEI 7816-4) DF. Registration. Esses ficheiros apresentam todos uma estrutura transparente. As condições de acesso constam do capítulo III.2. A dimensão dos ficheiros é estabelecida pelos Estados-Membros de acordo com os seus requisitos.

Quadro 1

Nome do ficheiro	Identificador de ficheiro	Descrição
EF.Registration_A	"D001"	Dados de matrícula de acordo com os capítulos II.4 e II.5
EF.Signature_A	"E001"	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_A
EF.C.IA_A.DS	"C001"	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_A
EF.Registration_B	"D011"	Dados de matrícula de acordo com o capítulo II.6
EF.Signature_B	"E011"	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_B
EF.C.IA_B.DS	"C011"	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_B

III.11. *Estrutura dos dados*

Os certificados são armazenados no formato X.509v3 em conformidade com a norma ISO/CEI 9594-8. As assinaturas electrónicas são armazenadas de forma transparente.

Os dados de matrícula são armazenados como objectos de dados BER-TLV (ver ISO/CEI 7816-4) nos ficheiros de base correspondentes. Os campos de valores são codificados como caracteres ASCII, conforme especificado na norma ISO/CEI 8824-1, os valores "C0"-FF" são definidos pela norma ISO/CEI 8859-1 (jogo de caracteres Latino 1), ISO/CEI 8859-7 (jogo de caracteres Grego) ou ISO/CEI 8859-5 (jogo de caracteres Cirílico). O formato das datas é AAAAMMDD.

O quadro 2 enumera as etiquetas (Tags) que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes dos capítulos II.4 e II.5, juntamente com os dados adicionais do capítulo III.1. Salvo indicação em contrário, os objectos de dados constantes do quadro 2 são obrigatórios. Os objectos de dados facultativos podem ser omitidos. A coluna correspondente à etiqueta indica o nível de encastramento (*nesting*).

Quadro 2

Etiqueta				Descrição
"78"				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto "4F" (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	"4F"			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
"71"				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente aos dados obrigatórios da parte 1 do certificado de matrícula; encastra todos os objectos subsequentes

⁽¹⁾ Directiva 95/54/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/245/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO L 266 de 08.11.1995, p. 1).

Etiqueta				Descrição
	"80"			versão da definição da etiqueta
	"9F33"			nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, parte 1
	"9F34"			outra designação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional)
	"9F35"			nome da autoridade competente
	"9F36"			nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional)
	"9F37"			jogo de caracteres utilizado: "00": ISO/CEI 8859-1 (latino 1) "01": ISO/CEI 8859-5 (cirílico) "02": ISO/CEI 8859-7 (grego)
	"9F38"			número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro
	"81"			número de matrícula
	"82"			data da primeira matrícula
	"A1"			dados pessoais; encastra os objectos "A2" e "86"
		"A2"		titular do certificado de matrícula; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			"83"	apelido ou denominação comercial
			"84"	outros nomes ou iniciais (facultativo)
			"85"	morada no Estado-Membro
		"86"		"00": é o proprietário do veículo "01": não é o proprietário do veículo "02": não é identificado como proprietário do veículo
	"A3"			veículo; encastra os objectos "87", "88" e "89"
		"87"		marca do veículo
		"88"		modelo do veículo
		"89"		descrições comerciais do veículo
	"8A"			número de identificação do veículo
	"A4"			massa; encastra "8B"
		"8B"		massa máxima em carga tecnicamente admissível
	"8C"			massa do veículo em serviço com carroçaria
	"8D"			período de validade
	"8E"			data da matrícula a que se refere o presente certificado
	"8F"			número de homologação do modelo
	"A5"			motor; encastra os objectos "90", "91" e "92"
		"90"		cilindrada do motor
		"91"		potência útil máxima do motor

Etiqueta				Descrição
		"92"		tipo de combustível do motor
	"93"			relação potência/peso
	"A6"			lotação; encastra os objectos "94" e "95"
		"94"		número de lugares sentados
		"95"		número de lugares em pé

O quadro 3 enumera as etiquetas que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes do capítulo II.6. Os objectos de dados constantes do quadro 3 são facultativos.

Quadro 3

Etiqueta				Descrição
"78"				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto "4F" (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	"4F"			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
"72"				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente a dados facultativos do certificado de matrícula — parte 1, capítulo II.6; encastra todos os objectos subsequentes
	"80"			versão da definição de etiqueta
	"A1"			dados pessoais; encastra os objectos "A7", "A8" e "A9"
		"A7"		proprietário do veículo; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			..	
		"A8"		segundo proprietário do veículo; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			..	
		"A9"		pessoa autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			..	
	"A4"			massa; encastra "96" e "97"
		"96"		massa máxima em carga admissível do veículo em serviço
		"97"		massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço
	"98"			categoria do veículo
	"99"			número de eixos
	"9A"			distância entre eixos
	"AD"			distribuição entre os eixos da massa máxima em carga admissível; encastra os objectos "9F1F", "9F20", "9F21", "9F22" e "9F23"
		"9F1F"		eixo 1

Etiqueta				Descrição
		"9F20"		eixo 2
		"9F21"		eixo 3
		"9F22"		eixo 4
		"9F23"		eixo 5
	"AE"			massa máxima rebocável tecnicamente admissível; encastra os objectos "9B" e "9C"
		"9B"		reboque travado
		"9C"		reboque destravado
	"A5"			motor; encastra os objectos "9D" e "9E"
		"9D"		velocidade nominal
		"9E"		número de identificação do motor
	"9F24"			cor do veículo
	"9F25"			velocidade máxima
	"AF"			nível sonoro; encastra os objectos "DF26", "DF27" e "DF28"
		"9F26"		estacionário
		"9F27"		velocidade do motor
		"9F28"		em circulação
	"B0"			gases de escape; encastra os objectos "9F29", "9F2A", "9F2B", "9F2C", "9F2D", "9F2E", "9F2F", "9F30" e "9F31"
		"9F29"		CO
		"9F2-A"		HC
		"9F2B"		NOX
		"9F2C"		HC+NOX
		"9F2-D"		partículas no caso dos motores <i>diesel</i>
		"9F2E"		coeficiente de absorção corrigido no caso dos motores <i>diesel</i>
		"9F2F"		CO ₂
		"9F30"		consumo de combustível em ciclo combinado
		"9F31"		indicação da classe ambiental de homologação CE
	"9F32"			capacidade dos depósitos de combustível

A estrutura e o formato dos dados serão definidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7.

III.12. *Leitura dos dados de matrícula*

A. *Seleccção da aplicação*

A aplicação "Matrícula do veículo" deve poder ser seleccionada usando o comando SELECT DF (por nome, ver ISO/CEI 7816-4), através do seu identificador de aplicação (AID). O valor a atribuir a AID será solicitado a um laboratório seleccionado pela Comissão Europeia.

B. *Leitura dos dados dos ficheiros*

Os ficheiros correspondentes ao capítulo II, secções A, B e D, devem poder ser seleccionados através do comando SELECT (ver ISO/CEI 7816-4), pondo o parâmetro de comando P1 com o valor "02", P2 com "04" e o campo de dados de comando com o identificador de ficheiro (ver capítulo X, quadro 1). O modelo de FCP apresentado contém a dimensão do ficheiro, o que pode ser útil para a leitura.

A leitura dos ficheiros deve poder ser efectuada usando o comando READ BINARY (ver ISO/CEI 7816-4) com um campo de dados de comando ausente e L_c configurado para o comprimento dos dados pretendidos, usando um L_c curto.

C. *Verificação da autenticidade dos dados*

Para verificar a autenticidade dos dados de matrícula armazenados, deve ser verificada a assinatura electrónica correspondente. Isto significa que, além de permitir a leitura dos dados de matrícula, o cartão de matrícula deve ainda permitir a leitura da assinatura electrónica correspondente.

A chave pública para verificação da assinatura pode ser extraída do cartão procedendo à leitura do certificado da autoridade emissora correspondente. Os certificados contêm a chave pública e a identificação da autoridade correspondente. A verificação da assinatura pode ser efectuada utilizando outro sistema que não o cartão de matrícula.

Os Estados-Membros são livres de proceder à extracção das chaves públicas e dos certificados para verificação do certificado da autoridade emissora.

III.13. *Disposições especiais*

Independentemente das disposições acima, os Estados-Membros são livres de, após terem notificado a Comissão Europeia, acrescentar cores, marcas ou símbolos. Além disso, no caso de certos dados do capítulo III.2, secção C, os Estados-Membros podem autorizar a utilização do formato XML e do acesso via TCP/IP.

Os Estados-Membros podem ainda, com a autorização da Comissão Europeia, acrescentar outras aplicações relativamente às quais ainda não existam normas ou documentos harmonizados a nível da União Europeia (por exemplo, certificado de controlo técnico), no cartão de matrícula do veículo, tendo em vista serviços adicionais relacionados com o veículo.

ANEXO II

PARTE II DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA ⁽¹⁾

- I. A presente parte poderá ser implementada num dos dois formatos: documento em papel ou cartão inteligente. As características da versão papel são especificadas no Capítulo II e as do cartão inteligente no capítulo III.

II. **Especificações da parte II do certificado de matrícula em papel**

- II.1. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 × 297 mm) ou de um desdobrável de formato A4.

- II.2. O papel utilizado para a parte II do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, duas das técnicas seguintes:

- grafismos,
- marca de água,
- fibras fluorescentes, ou
- impressões fluorescentes.

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

- II.3. A parte II do certificado de matrícula pode ser composta de várias páginas. Os Estados-Membros determinarão o número de páginas necessárias de acordo com as informações contidas no documento e a sua apresentação gráfica.

- II.4. A primeira página da parte II do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:

- nome do Estado-Membro emissor da parte II do certificado de matrícula,
- sinal distintivo do Estado-Membro emissor da parte II do certificado de matrícula, ou seja:
 - B Bélgica
 - DK Dinamarca
 - D Alemanha
 - GR Grécia
 - E Espanha
 - F França
 - IR Irlanda
 - I Itália
 - L Luxemburgo
 - NL Países Baixos
 - A Áustria
 - P Portugal
 - FIN Finlândia
 - S Suécia
 - UK Reino Unido
- nome da autoridade competente,
- menção “parte II do certificado de matrícula”, impressa em corpo grande na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, esta menção pode ainda estar presente a uma distância adequada, impressa em corpo pequeno, nas outras línguas da Comunidade Europeia,
- menção “Comunidade Europeia”, impressa na língua ou línguas do Estado-Membro emissor da parte II do certificado de matrícula,
- número do documento.

⁽¹⁾ O presente anexo refere-se apenas aos certificados de matrícula compostos das partes I e II.

- II.5. A parte II do certificado de matrícula deve igualmente conter as informações seguintes, precedidas dos respectivos códigos comunitários harmonizados:
- (A) Número de matrícula
 - (B) Data da primeira matrícula do veículo
 - (D) Veículo:
 - (D.1) marca,
 - (D.2) modelo,
 - variante (se disponível),
 - versão (se disponível),
 - (D.3) denominação(ões) comercial(ais)
 - (E) Número de identificação do veículo
 - (K) Número de homologação do modelo (se disponível)
- II.6. A parte II do certificado de matrícula poderá, ainda, incluir os dados seguintes, precedidos dos respectivos códigos comunitários harmonizados:
- (C) Dados pessoais:
 - (C.2) proprietário do veículo
 - (C.2.1) apelido(s) ou denominação comercial
 - (C.2.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável)
 - (C.2.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento
 - (C.3) pessoa singular ou colectiva autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo:
 - (C.3.1) apelido(s) ou denominação comercial,
 - (C.3.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),
 - (C.3.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,
 - (C.5) e (C.6): Se a alteração dos dados pessoais a que se referem os pontos II.6, código C.3 não der lugar à emissão de uma nova parte II do certificado de matrícula, os novos dados pessoais correspondentes podem ser inseridos com os códigos (C.5) ou (C.6); sendo desagregados de acordo com os pontos II.6, código C.2 e II.6, código C.3.
 - (J) Categoria do veículo
- II.7. Os Estados-Membros podem incluir informações complementares na parte II do certificado de matrícula designadamente, acrescentando, entre parênteses, aos códigos de identificação, conforme estabelecido nos pontos II.5 e II.6, códigos nacionais adicionais.
- III. **Especificações da parte II do certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente** (Alternativa ao modelo em papel descrito no capítulo II)
- III.1. *Formato do cartão e dados legíveis a olho nu*

Dado incorporar um microprocessador, o cartão com circuito integrado deve ser concebido de acordo com as normas constantes do capítulo III.5.

A frente e o verso do cartão devem ter impressos, pelo menos, os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5; esses dados devem ser legíveis a olho nu (altura mínima dos caracteres: 6 pontos) e impressos como segue (ver exemplos de possíveis apresentações gráficas na figura 2, no final da presente secção).

A. Bloco de dados de base

Os dados de base devem incluir o seguinte:

Frente

a) À direita do circuito integrado:

- na(s) língua(s) do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula
 - a menção “Comunidade Europeia”,
 - o nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula,
 - a menção “Parte II do Certificado de Matrícula”, impresso em corpo grande,
 - outra denominação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional),
 - o nome da autoridade competente (em alternativa, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B),
 - o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (em alternativa, também sob a forma de dados específicos, como indicado na secção B),

b) Na zona acima do circuito integrado:

A sigla distintiva do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, a branco, num rectângulo azul e rodeada por 12 estrelas amarelas;

B Bélgica

DK Dinamarca

D Alemanha

GR Grécia

E Espanha

F França

IRL Irlanda

I Itália

L Luxemburgo

NL Países Baixos

A Áustria

P Portugal

FIN Finlândia

S Suécia

UK Reino Unido

- c) Os Estados-Membros poderão equacionar a possibilidade de aditamento, no bordo inferior, em corpo pequeno e na(s) sua(s) língua(s) nacional(ais), da menção: “O presente documento deve ser guardado num local seguro fora do veículo”;
- d) A cor de base do cartão é o vermelho (Pantone 194); alternativamente, é possível a transição do vermelho para o branco;
- e) No canto inferior esquerdo da face do cartão, deverá ser impresso um símbolo representativo de uma roda (ver representação gráfica proposta).

Em tudo o mais, devem ser observadas as disposições do capítulo III.13.

B. Bloco de dados específicos

O bloco de dados específicos deve conter as seguintes informações:

Frente

- a) Nome da autoridade competente — ver também secção Aa);
- b) Nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional);
- c) O número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (ver também a secção Aa);

- d) Os dados do capítulo II.5 mencionados abaixo; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
A	número de matrícula (número oficial da autorização)
B	data da primeira matrícula do veículo

Verso

O verso do cartão deve incluir, pelo menos, os restantes dados especificados no capítulo II.5; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

Mais especificamente, esses dados são os seguintes:

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
---------------	-------------------

Dados do veículo (tendo em conta as notas do capítulo II.5)

D.1	marca
D.2	modelo (variante/versão, quando aplicável)
D.3	denominação(ções) comercial(ais)
E	número de identificação do veículo
K	número de homologação do modelo (se disponível)

Acessoriamente, podem ser acrescentados, no verso do cartão, os dados complementares constantes dos capítulos II.6 (com os códigos harmonizados) e II.7.

C. Elementos de segurança física do cartão inteligente

As ameaças à segurança física dos documentos são as seguintes:

- fabrico de cartões falsos: criação de um objecto novo, que mantém uma grande semelhança com o documento inicial, de raiz ou mediante a realização de cópias de um documento original,
- alteração do material: alteração de uma propriedade de um documento original, modificando, por exemplo, alguns dos dados impressos no documento.

O material usado na parte II do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, três das técnicas seguintes:

- microcaracteres,
- guilhoché*,
- impressão iridescente,
- gravura a *laser*,
- tinta fluorescente sob luz ultravioleta,
- tintas com cor dependente do ângulo de visão*,
- tintas com cor dependente da temperatura*,
- hologramas*,
- imagens *laser* variáveis,
- imagens de impressão variável (OVI).

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

Como ponto de partida, deve ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, pois permitem a verificação da validade do cartão pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, sem recurso a quaisquer meios especiais.

III.2. Armazenamento e protecção de dados

Precedidos dos códigos comuns harmonizados (quando aplicável acompanhados dos códigos dos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7), os dados a seguir devem ou podem ser armazenados, a título complementar, na superfície do cartão que leva a informação legível, de acordo com o capítulo III.1:

A. Dados de acordo com os capítulos II.4 e II.5

Os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5 devem ser obrigatoriamente armazenados no cartão.

B. Outros dados de acordo com o capítulo II.6

Além disso, os Estados-Membros são livres de armazenar dados adicionais de acordo com o capítulo II.6, na medida do necessário.

C. Outros dados de acordo com o capítulo II.7

A título facultativo, podem ser armazenados no cartão mais dados de interesse geral relativos ao veículo.

Os dados constantes das secções A e B são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (ver ISO/IEC 7816-4). Os Estados-Membros podem definir os seus próprios requisitos de armazenamento dos dados indicados na secção C.

Esses ficheiros não apresentam restrições à leitura.

O acesso aos ficheiros para escrita deve ser limitado às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro emissor do cartão inteligente (e suas agências autorizadas).

O acesso para escrita apenas será autorizado após uma autenticação assimétrica, através da troca de chaves de sessão, de modo a proteger a sessão entre o cartão de matrícula do veículo e o módulo de segurança (por exemplo, um cartão com módulo de segurança) das autoridades nacionais competentes (ou suas agências autorizadas). O processo de autenticação é, por conseguinte, antecedido da troca de certificados verificáveis do cartão, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-8. Os certificados verificáveis do cartão contêm as respectivas chaves públicas, que devem ser recuperadas e utilizadas no processo de autenticação subsequente. Esses certificados são assinados pelas autoridades nacionais competentes e contêm um objecto de autorização (autorização do titular do certificado) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-9, de modo a codificar uma autorização específica de função para o cartão. Esta autorização de função está associada à autoridade nacional competente (por exemplo, para actualizar um campo de dados).

As chaves públicas correspondentes das autoridades nacionais competentes são armazenadas no cartão enquanto âncoras de confiança (chave pública de raiz).

A especificação dos ficheiros e dos comandos necessários aos processos de autenticação e de escrita é da competência dos Estados-Membros. A garantia de segurança deve ser aprovada através de uma avaliação assente em critérios comuns de acordo com a certificação EAL4+. Os elementos adicionais são os seguintes: (1) AVA_MSU.3 Análise e ensaio para detecção de estados sem segurança; (2) AVA_VLA.4 Elevada resistência.

D. Dados de verificação da autenticidade dos dados de matrícula

A autoridade emissora calcula a sua assinatura electrónica relativa a todos os dados de um ficheiro que contenha as informações especificadas na secções A ou B e armazena essas informações num ficheiro correspondente. Essas assinaturas permitem verificar a autenticidade dos dados em memória. Os cartões devem conter os seguintes dados:

- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção A,
- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção B,

Para verificação dessas assinaturas electrónicas, o cartão deve conter:

- os certificados da autoridade emissora que calcula as assinaturas relativas aos dados das secções A e B.

Não deve haver restrições à leitura das assinaturas electrónicas e dos certificados. O acesso para escrita, quer às assinaturas electrónicas quer aos certificados, deve ficar restringido às autoridades nacionais competentes.

III.3. Interface

Os contactos externos devem funcionar como interfaces. A combinação de contactos externos com um emissor-responder (*transponder*) é facultativa.

III.4. Capacidade de armazenamento do cartão

O cartão deve ter capacidade de armazenamento suficiente para guardar os dados mencionados no capítulo III.2.

III.5. Normas

O cartão com circuito integrado e os dispositivos de leitura devem satisfazer as normas seguintes:

- ISO 7810: Normas para cartões de identificação (cartões plastificados): Características físicas,
- ISO 7816-1 e -2: Características físicas dos cartões com circuito integrado; dimensões e localização dos contactos,
- ISO 7816-3: Características eléctricas dos contactos, protocolos de transmissão,
- ISO 7816-4: Conteúdo das comunicações, estrutura dos dados dos cartões com circuito integrado, arquitectura de segurança mecanismos de acesso,
- ISO 7816-5: Estrutura dos identificadores de aplicação, selecção e execução dos identificadores de aplicação, processo de registo dos identificadores de aplicação (sistema de numeração),
- ISO 7816-6: Elementos de dados intersectoriais para intercâmbio,
- ISO 7816-8: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos — Comandos de segurança intersectoriais,
- ISO 7816-9: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos — Comandos intersectoriais optimizados.

III.6. Características técnicas e protocolos de transmissão

Deverá ser adoptado o formato ID-1 (dimensão normal, ver ISO/CEI 7810).

O cartão deverá suportar o protocolo de transmissão $T = 1$, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Adicionalmente poderá suportar outros protocolos de transmissão, como $T = 0$, USB ou "sem contactos". Para a transmissão dos dados, deverá ser utilizada a "convenção directa" (ver ISO/CEI 7816-3).

A. Tensão de alimentação, tensão de programação

O cartão deve funcionar com $V_{cc} = 3V (+/- 0,3V)$ ou com $V_{cc} = 5V (+/- 0,5V)$. Não deve carecer de tensão de programação no pino C6.

B. Resposta à restauração (Reset)

O byte presente no cartão que indica a dimensão do campo de informação deve ser apresentado em ATR em caracteres TA3. Este valor será de, pelo menos, "80h" (= 128 bytes).

C. Selecção dos parâmetros do protocolo

O sistema deve obrigatoriamente suportar a selecção de parâmetros de protocolo (PPS) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3E. Será usado para seleccionar $T = 1$, no caso de $T = 0$ também constar do cartão, e para negociar os parâmetros Fi/Di de modo a obter taxas de transmissão mais elevadas.

D. Protocolo de transmissão $T = 1$

O suporte da formação de cadeia (*chaining*) é obrigatório.

São permitidas as simplificações seguintes:

- Byte NAD: não utilizado (NAD deve ser posto a "00"),
- ABORT — bloco-S: não utilizado,
- Erro de estado VPP — bloco-S: não utilizado.

A dimensão do campo de informação do dispositivo (IFSD) deve ser indicada pelo IFD, imediatamente após ATR, ou seja, o IFD transmite o pedido de IFS bloco-S após ATR e o cartão reenvia IFS — bloco-S. O valor recomendado para o IFSD é de 254 bytes.

III.7. Amplitude térmica

O certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente deve poder funcionar correctamente nas condições climáticas habitualmente verificadas no território da União Europeia e, pelo menos, na gama de temperaturas especificada na norma ISO 7810. Os cartões tacográficos devem poder funcionar correctamente com níveis de humidade entre 10 % e 90 %.

III.8. *Período de vida física*

Se for utilizado em conformidade com as especificações ambientais e eléctricas o cartão deve funcionar correctamente durante um período de 10 anos. Os materiais utilizados no cartão devem ser seleccionados de forma a garantir este período de vida.

III.9. *Características eléctricas*

Durante o seu funcionamento, os cartões devem cumprir o disposto na Directiva 95/54/CE, relativa à compatibilidade electromagnética e estar protegidos contra as descargas electrostáticas.

III.10. *Estrutura do ficheiro*

O quadro 1 enumera os ficheiros de base obrigatórios (EF) da aplicação DF (ver ISO/CEI 7816-4) DF. Registration. Esses ficheiros apresentam todos uma estrutura transparente. As condições de acesso constam do capítulo III.2. A dimensão dos ficheiros é estabelecida pelos Estados-Membros de acordo com os seus requisitos.

Quadro 1

Nome do ficheiro	Identificador de ficheiro	Descrição
EF.Registration_A	"D001"	Dados de matrícula de acordo com os capítulos II.4 e II.5
EF.Signature_A	"E001"	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_A
EF.C.IA_A.DS	"C001"	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_A
EF.Registration_B	"D011"	Dados de matrícula de acordo com o capítulo II.6
EF.Signature_B	"E011"	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_B
EF.C.IA_B.DS	"C011"	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_B

III.11. *Estrutura dos dados*

Os certificados são armazenados no formato X.509v3 em conformidade com a norma ISO/CEI 9594-8.

As assinaturas electrónicas são armazenadas de forma transparente.

Os dados de matrícula são armazenados como objectos de dados BER-TLV (ver ISO/CEI 7816-4) nos ficheiros de base correspondentes. Os campos de valores são codificados como caracteres ASCII, conforme especificado na norma ISO/CEI 8824-1, os valores "C0"-FF" são definidos pela norma ISO/CEI 8859-1 (jogo de caracteres Latino 1), ISO/CEI 8859-7 (jogo de caracteres Grego) ou ISO/CEI 8859-5 (jogo de caracteres Cirílico). O formato das datas é AAAAMMDD.

O quadro 2 enumera as etiquetas (Tags) que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes dos capítulos II.4 e II.5, juntamente com os dados adicionais do capítulo III.1. Salvo indicação em contrário, os objectos de dados constantes do quadro 2 são obrigatórios. Os objectos de dados facultativos podem ser omitidos. A coluna correspondente à etiqueta indica o nível de encastramento (*nesting*).

Quadro 2

Etiqueta	Descrição
"78"	autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto "4F" (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
"4F"	identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
"73"	modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente aos dados obrigatórios da parte 2 do certificado de matrícula; encastra todos os objectos subsequentes
"80"	versão da definição da etiqueta

Etiqueta				Descrição
	"9F33"			nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, parte 2
	"9F34"			outra designação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional)
	"9F35"			nome da autoridade competente
	"9F36"			nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional)
	"9F37"			jogo de caracteres utilizado: "00": ISO/CEI 8859-1 (Latino 1) "01": ISO/CEI 8859-5 (Cirílico) "02": ISO/CEI 8859-7 (Grego)
	"9F38"			número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro
	"81"			número de matrícula
	"82"			data da primeira matrícula
	"A3"			veículo; encastra os objectos "87", "88" e "89"
		"87"		marca do veículo
		"88"		modelo do veículo
		"89"		descrições comerciais do veículo
	"8A"			número de identificação do veículo
	"8F"			número de homologação do modelo

O quadro 3 enumera as etiquetas que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes do capítulo II.6. Os objectos de dados constantes do quadro 3 são facultativos.

Quadro 3

Etiqueta				Descrição
"78"				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto "4F" (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	"4F"			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
"74"				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente a dados facultativos do certificado de matrícula — parte 1, capítulo II.6; encastra todos os objectos subsequentes
	"80"			versão da definição da etiqueta
	"A1"			dados pessoais; encastra os objectos "A7", "A8" e "A9"
		"A7"		proprietário do veículo; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			"83"	apelido ou denominação comercial
			"84"	outros nomes ou iniciais (opcional)
			"85"	morada no Estado-Membro
		"A8"		segundo proprietário do veículo; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			...	

Etiqueta				Descrição
		"A9"		pessoa autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade; encastra os objectos "83", "84" e "85"
			...	
	"98"			categoria do veículo

A estrutura e o formato dos dados são definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o capítulo II.7.

III.12. *Leitura dos dados de matrícula*

A. Seleção da aplicação

A aplicação "Matrícula do veículo" deve poder ser seleccionada usando o comando SELECT DF (por nome, ver ISO/CEI 7816-4), através do seu identificador de aplicação (AID). O valor de AID será solicitado a um laboratório seleccionado pela Comissão Europeia.

B. Leitura dos dados dos ficheiros

Os ficheiros correspondentes ao capítulo II, secções A, B e D, devem poder ser seleccionados usando o comando SELECT (ver ISO/CEI 7816-4) pondo o parâmetro de comando P1 com o valor "02", P2 com "04" e o campo de dados de comando com o identificador de ficheiro (ver capítulo X, quadro 1). O modelo de FCP apresentado contém a dimensão do ficheiro, o que pode ser útil para a leitura.

A leitura dos ficheiros deve poder ser efectuada usando o comando READ BINARY (ver ISO/CEI 7816-4) com um campo de dados de comando ausente e L_c configurado para o comprimento dos dados pretendidos, usando um L_c curto.

C. Verificação da autenticidade dos dados

Para verificar a autenticidade dos dados de matrícula armazenados, deve ser verificada a assinatura electrónica correspondente. Isto significa que, além de permitir a leitura dos dados de matrícula, o cartão de matrícula deve ainda permitir a leitura da assinatura electrónica correspondente.

A chave pública para verificação da assinatura pode ser extraída do cartão procedendo à leitura do certificado da autoridade emissora correspondente. Os certificados contêm a chave pública e a identificação da autoridade correspondente. A verificação da assinatura pode ser efectuada utilizando outro sistema que não o cartão de matrícula.

Os Estados-Membros são livres de proceder à extracção das chaves públicas e dos certificados para verificação do certificado da autoridade emissora.

III.13. *Disposições especiais*

Independentemente das disposições acima, os Estados-Membros são livres de, após terem notificado a Comissão Europeia, acrescentar cores, marcas ou símbolos. Além disso, no caso de certos dados do capítulo III.2, secção C, os Estados-Membros podem autorizar a utilização do formato XML e do acesso via TCP/IP. Os Estados-Membros podem ainda, com a autorização da Comissão Europeia, acrescentar outras aplicações relativamente às quais ainda não existam normas ou documentos harmonizados a nível da União Europeia (por exemplo, certificado de controlo técnico), no cartão de matrícula do veículo, tendo em vista serviços adicionais relacionados com o veículo.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 2003

relativa à isenção do imposto de alteração climática que o Reino Unido prevê conceder para o metano das minas de carvão

[notificada com o número C(2003) 3242]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/50/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos das disposições acima referidas ⁽²⁾, e tendo em conta tais observações,

Considerando o seguinte:

I. ASPECTOS PROCESSUAIS

- (1) Por carta de 5 de Dezembro de 2002, o Reino Unido notificou à Comissão a sua intenção de conceder uma isenção do imposto de alteração climática (IAC) aplicado aos fornecedores no que se refere à electricidade produzida a partir do metano das minas de carvão (MMC) que se liberta das minas de carvão desactivadas.
- (2) Por carta de 5 de Fevereiro de 2003, a Comissão informou o Reino Unido de que havia decidido dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à isenção proposta.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

- (4) A Comissão recebeu observações de terceiros interessados, que transmitiu ao Reino Unido, dando-lhe a oportunidade de responder. Com base nas observações recebidas de terceiros, a Comissão solicitou informações suplementares por carta de 26 de Maio de 2003. Em 11 de Junho de 2003, foi realizada uma reunião com as autoridades do Reino Unido. Por carta de 10 de Julho de 2003, o Reino Unido comunicou os seus comentários relativamente às observações dos terceiros e as informações que a Comissão havia solicitado.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) O regime destina-se a isentar do imposto de alteração climática (IAC) os fornecimentos de electricidade produzida a partir do metano das minas de carvão (MMC) que se liberta das minas de carvão desactivadas.
- (6) A legislação de base relativa ao IAC figura no anexo 6 da lei das finanças de 2000. A secção 126 da lei das finanças de 2002 altera o anexo 6 da lei das finanças de 2000, inserindo um novo ponto 4A a seguir ao ponto 4 do n.º 19 desse anexo. A medida deverá produzir efeitos a partir de uma data a fixar através de uma decisão do Tesouro. O MMC será integrado no âmbito de aplicação da legislação derivada relevante [Regulamentos 46 a 51 dos regulamentos (gerais) de 2001 relativos ao IAC — SI 2001/838].
- (7) O MMC é um gás poderoso que produz efeito de estufa e que se propaga actualmente na atmosfera. Existem neste momento quatro instalações de extracção de MMC, utilizadas para a produção de electricidade, sendo a capacidade total de produção de 35 MW.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 69 de 22.3.2003, p. 9.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

- (8) O objectivo do regime consiste em incentivar a indústria a construir novas instalações em cerca de 40 outras minas de carvão desactivadas, o que permitiria aumentar a capacidade em aproximadamente 175 MW. Dadas as incertezas relativamente ao nível exacto dos efeitos benéficos do regime em termos ambientais, o Governo britânico tenciona efectuar um balanço do regime de isenção em 2004/2005. Contudo, o regime foi inicialmente notificado por um período de 10 anos.
- (9) O montante mínimo da isenção durante o primeiro ano de funcionamento será da ordem de um milhão de libras esterlinas. Se o desenvolvimento das centrais de produção de electricidade a partir do MMC se desenrolar de acordo com as previsões, as perdas de receitas elevar-se-ão a 6,3 milhões de libras esterlinas por ano.
- (10) O auxílio é concedido sob a forma de isenção fiscal equivalente a uma taxa fixa de 4,30 libras esterlinas por MWh de electricidade produzida a partir do MMC. Na altura da notificação, as Autoridades do Reino Unido partiram do pressuposto de que, uma vez que nem todas as 40 instalações que irão beneficiar da isenção serão deficitárias a ponto de dever ser-lhes concedido um apoio integral, a medida implicará algumas despesas inúteis.
- (11) O regime beneficiará directamente os produtores/fornecedores de electricidade produzida a partir de MMC, mas a isenção fiscal será provavelmente partilhada com a empresa responsável pela extracção do gás. No Reino Unido existem actualmente três empresas que extraem MMC para o vender aos produtores de electricidade. Trata-se da Alkane Energy, da StrataGas e da Octagon Energy. Os produtores de electricidade que colaboram com estas empresas são a Clarke Energy, a Scottish and Southern Energy e a Warwick Energy.

Motivos para o início do procedimento

- (12) Contrariamente ao Reino Unido, a Comissão não considerou que a vantagem selectiva proporcionada pela medida fosse justificada pela lógica e natureza do próprio regime fiscal. A Comissão considerou que o imposto é aplicado devido ao impacto negativo do consumo de energia sobre a alteração climática. Faz por conseguinte parte da natureza do regime fiscal isentar o consumo de energia cuja produção está desprovida de efeitos negativos. É o que acontece, por exemplo, com a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, uma vez que estas fontes não provocam emissões de CO₂ de ciclo longo⁽⁴⁾. A produção de electricidade a partir do MMC tem, tal como a produção de electricidade a partir de outras fontes fósseis, efeitos negativos, não tendo por conseguinte as mesmas características que a electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Com efeito, a produção de electricidade a partir do MMC não apresenta diferenças, a nível das emissões de CO₂, relativamente à produção de electricidade a partir do gás natural. Justificar-se-ia, assim, pela lógica e natureza do regime fiscal, tributar a electri-

cidade produzida a partir do MMC. Todavia, é um facto que a utilização do MMC para a produção de electricidade permite evitar que o MMC se propague na atmosfera, visto que quando o metano não é utilizado ocorrem fugas. A Comissão considerou que o efeito global em termos de emissões de gases que produzem efeito de estufa não alterava a natureza do apoio em termos de auxílio estatal, mas deveria ser tomado em consideração ao apreciar a compatibilidade da medida com as regras em matéria de auxílios estatais.

- (13) A Comissão tinha dúvidas de que o auxílio, que constituía um auxílio ao funcionamento, fosse compatível com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (a seguir designado o «enquadramento»)⁽⁵⁾.

a) A medida não dá cumprimento ao estabelecido no ponto 51.2 do enquadramento, visto que se trata de uma nova isenção de um imposto existente e que as autoridades do Reino Unido não demonstraram que se justificava devido a uma alteração significativa das condições económicas. Assim, as alíneas a) ou b) do ponto 51.1 do enquadramento, que autorizam isenções fiscais por um período de 10 anos, não são aplicáveis.

b) O MMC e a produção de electricidade a partir de MMC não constituem fontes de energia renováveis, na acepção do enquadramento e da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade⁽⁶⁾. De qualquer forma, o Reino Unido não invocou a compatibilidade da medida com as disposições do título E.3.3 do enquadramento relativas às fontes de energia renováveis.

c) O ponto 51.3 do enquadramento estabelece que os Estados-Membros podem igualmente promover o desenvolvimento de processos de produção de electricidade a partir de fontes de energia tradicionais como, por exemplo, os gases que permitem atingir uma eficácia energética significativamente superior à obtida com os processos de produção tradicionais. Nestes casos, dada a importância destas técnicas para a protecção ambiental e desde que a energia primária utilizada reduza consideravelmente os efeitos negativos em termos de protecção do ambiente, pode justificar-se uma isenção fiscal total durante um período de cinco anos, nos casos em que o auxílio não é degressivo. A Comissão teve dúvidas de que esta disposição se aplicasse no caso em apreço e, de qualquer forma, o período de 10 anos notificado excede o período de cinco anos autorizado no ponto 51.3 do Enquadramento. Não se afigurava que estivessem preenchidas as condições previstas no ponto 51.1, que permitem autorizar um período de 10 anos ao abrigo do ponto 51.3.

⁽⁴⁾ Ver decisão da Comissão, de 28 de Março de 2001, relativa ao auxílio estatal C 18/2001 — Reino Unido, imposto sobre as alterações climáticas, publicada no JO C 185 de 30.6.2001, p. 22 e, nomeadamente, páginas 35 e 36 no que se refere à isenção da electricidade produzida a partir de determinadas fontes de energia.

⁽⁵⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

- d) Não se afigurava também que tivessem sido observadas as disposições relativas à gestão dos resíduos e à poupança de energia (pontos 42 a 46 do enquadramento). O auxílio não é degressivo, não se circunscreve à estrita compensação dos sobrecustos de produção em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços em causa e ultrapassa um período de cinco anos. Além disso, é questionável que se possa considerar que a medida tenha por objectivo a gestão dos resíduos ou a poupança de energia.
- e) O Reino Unido alegou que se deveria aplicar o título F do enquadramento, «Políticas, medidas e instrumentos destinados à redução dos gases com efeito de estufa». Este título é aplicável aos auxílios estatais que possam ser integrados em políticas e medidas comuns e coordenadas, incluindo instrumentos económicos e também recorrendo aos instrumentos instituídos pelo próprio Protocolo de Quioto, nomeadamente as licenças negociáveis, a aplicação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo. A Comissão teve dúvidas de que este título se aplicasse no presente caso.
- f) O Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho, de 23 de Julho de 2002, relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão ⁽⁷⁾ não parecia ser aplicável.
- g) Por último, não se afigurou relevante qualquer outra disposição jurídica baseada nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 87.º
- (14) Apesar disso, a protecção climática constitui um objectivo comunitário. A Comissão reconheceu o efeito ecológico positivo, em termos de protecção climática que poderia advir da medida, apesar de o enquadramento não prever auxílios a medidas deste tipo. Contudo, a Comissão recebeu que o modo como a medida foi concebida pudesse provocar uma sobrecompensação.
- (15) A quantidade de electricidade susceptível de ser produzida, no Reino Unido, a partir do MMC, não é negligenciável. A Comissão tomou em consideração as potencialidades de produção de electricidade a partir do MMC, não só no Reino Unido, mas também noutros Estados-Membros. A Comissão tinha também conhecimento de que os Estados-Membros estavam nesse momento a analisar a hipótese de uma isenção facultativa do imposto ecológico aplicável à electricidade produzida a partir do MMC, no âmbito do projecto de directiva relativa à tributação dos produtos energéticos ⁽⁸⁾. Pelas razões expostas, a Comissão desejou dar aos terceiros a possibilidade de formular observações relativamente à medida.
- mercado alemão, onde o MMC é, por lei, considerado uma fonte de energia eléctrica «renovável» e beneficia de preços de compra garantidos ao abrigo da «Erneuerbare-Energien-Gesetz» (lei relativa à promoção da energia renovável). Enquanto os produtores de electricidade alemães recebem 46 libras esterlinas por MWh, no Reino Unido o preço é de 17 libras esterlinas por MWh. Uma isenção do IAC no Reino Unido permitiria reforçar economicamente o sector e proteger as instalações existentes. Tendo em conta a situação económica do Reino Unido, seria pouco provável que se verificassem perdas de eficácia. Se se considerar a notória redução dos preços por grosso de electricidade, de 25 libras esterlinas por MWh em 1998, para 17 libras esterlinas por MWh actualmente, a ACMMO tem mesmo dúvidas de que a medida, por si só, seja suficiente para criar as capacidades suplementares previstas pelas autoridades do Reino Unido.
- b) A ACMMO realça a importância ecológica do regime. Do ponto de vista da redução das emissões de gás com efeito de estufa, considera-se que a electricidade produzida a partir do MMC é mais eficaz do que todas as outras formas de energias renováveis, uma vez que recupera e utiliza o metano das minas de carvão desactivadas que é actualmente libertado na atmosfera. Comparativamente com a energia eólica, por exemplo, reduz as emissões equivalentes ao CO₂ nove vezes mais eficazmente por kWh produzido. A produção de electricidade a partir de MMC, que substitui a produzida a partir de gás natural fóssil, contribui igualmente para a redução das emissões de dióxido de carbono. Desta forma, a medida destina-se a recuperar e a utilizar um gás residual perigoso, cuja propagação na atmosfera causa danos significativos para o ambiente.
- c) Segundo a ACMMO, qualquer benefício proveniente da isenção do IAC será partilhado em proporções praticamente equitativas entre os fornecedores de gás MMC e os produtores de electricidade que utilizam esta fonte de energia. Contudo, o principal efeito da medida não seria subvencionar os produtores de electricidade, mas antes proporcionar aos fornecedores de gás uma vantagem económica que melhorará a taxa de rentabilidade de projectos marginais.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (16) Em 23 de Abril de 2003, a Comissão recebeu uma carta de 16 de Abril de 2003 com observações da Association of Coal Mine Methane Operators (ACMMO) que podem ser resumidas da seguinte forma:
- a) A ACMMO compara a situação dos novos investimentos que se destinam à recuperação de gases com efeito de estufa no Reino Unido à que se verifica no

IV. OBSERVAÇÕES DO REINO UNIDO

- (17) Por carta de 10 de Julho de 2003, as autoridades do Reino Unido solicitaram que a Comissão aprovasse a medida notificada ao abrigo do título E.3.1, pontos 42 a 46, do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente («Regras aplicáveis aos auxílios ao funcionamento a favor da gestão de resíduos e a favor da poupança de energia»).

⁽⁷⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

⁽⁸⁾ Fisc 311 Rev. 1 ADD de 9.12.2002.

- (18) As autoridades do reino Unido consideram que a extracção de gás MMC proveniente das minas de carvão desafectadas e a sua utilização como combustível para a produção de electricidade corresponde à intenção subjacente a este título. Consideram que a utilização do MMC para a produção de electricidade constitui uma utilização mais eficaz e ecologicamente responsável. Em vez de se libertar na atmosfera, o metano é utilizado de forma que permite resíduos claramente menos poluentes e a redução da utilização de combustíveis fósseis provenientes de jazidas naturais. As vantagens em termos ambientais da extracção de gás MMC situam-se a nível das emissões que serão evitadas e da gestão dos resíduos, nos termos da alínea a) do ponto 42 do enquadramento, uma vez que se verificará uma redução do metano libertado na atmosfera. A utilização do MMC como combustível para a produção de electricidade proporciona igualmente benefícios para o ambiente sob a forma de poupanças de energia, uma vez que permite evitar a extracção de gás proveniente de recursos de gás natural, em conformidade com a alínea b) do ponto 42 do enquadramento.
- (19) A utilização do MMC para a produção de electricidade constitui a única utilização prática. Existe apenas uma outra utilização viável do MMC. Duas fábricas utilizam-no actualmente como combustível para bicos de queimadores em determinados processos industriais, como o fabrico de cerâmica e de vidro. Esta utilização pressupõe, todavia, que exista uma procura local adequada de MMC, o que não acontece na maioria dos locais. Outras soluções alternativas de redução/utilização do MMC, tais como a queima em tocha do gás emitido, afiguram-se totalmente não económicas e impraticáveis, não constituindo por conseguinte uma opção viável — a variabilidade do débito natural do gás, causada pela pressão atmosférica, pode causar a extinção das tochas. Por último, este gás não tem um nível calorífico suficiente para ser introduzido na rede de distribuição do Reino Unido, misturado ao gás natural.
- (20) Nos termos do ponto 46 do título E.3.1, a duração dos auxílios não degressivos é limitada a cinco anos e a sua intensidade a 50 % dos sobrecustos.
- (21) O auxílio não ultrapassa 50 % dos sobrecustos. O auxílio concedido no âmbito da isenção do IAC é de 0,43 p/kWh. As autoridades do Reino Unido foram informadas pela ACMMO de que os custos totais de produção de electricidade podem ser repartidos em partes iguais pelos custos do gás MMC e os custos de produção de electricidade numa central actual típica em que as duas operações são consideradas entidades económicas distintas. Desta forma, o auxílio elevar-se-ia a 0,215 p/kWh no que se refere à extracção de gás e a 0,215 p/kWh no que se refere à produção de electricidade.
- (22) As Autoridades do Reino Unido enviaram à Comissão dados pormenorizados relativos aos custos. Estes dados apresentam diferenças relativamente aos que o Reino Unido utilizou anteriormente e reflectem o actual contexto económico. Em comparação com a situação vigente no momento da notificação, os beneficiários potenciais enfrentam actualmente custos financeiros mais elevados e o volume de gás viável nas minas potenciais é inferior ao previsto (o que aumenta os custos unitários).
- (23) No que se refere ao gás MMC, as últimas informações sugerem que os custos de produção se elevam a 0,89 (nas instalações existentes) ou 1,07 (em novas instalações) p/kWh (em termos de energia química), o que equivale a 26 ou 31 p/term. Estes custos devem ser comparados com o preço do gás alternativo para a mesma utilização, ou seja, o gás natural a um preço de 20 p/term. Uma vez que a redução fiscal se baseia na electricidade produzida a partir do gás, ou seja, metade de $0,43 \text{ p/kWh} = 0,215$, deverá ser ajustada para permitir uma comparação com o preço efectivo do gás natural. Os produtores de MMC funcionam a uma taxa de eficiência de 36 % (prevêem-se 40 % para as instalações novas) e, por conseguinte, apenas 36 % da redução (0,08 p/kWh em energia química) podem ser afectados a cada unidade de energia química. Em termos de energia química, o actual preço de mercado do gás natural é de 0,68 p/kWh. A redução representa, assim, entre $1/5$ e $2/5$ da diferença entre o preço de mercado do gás natural (0,68 p/kWh) e o custo do gás MMC (0,89 a 1,07 p/kWh). Desta forma, o auxílio concedido é inferior a 50 % dos sobrecustos.
- (24) No que se refere à produção de electricidade a partir de MMC, as informações mais recentes sugerem que os custos de produção se elevam a 2,13 (existentes) ou 2,37 (novos) p/kWh, excluindo os custos do gás MMC, ou 4,61 ou 5,04 p/kWh, incluindo tais custos. Estes valores devem ser comparados com os custos típicos de produção de electricidade (dados indicativos) a partir de gás natural novo, de 0,87 p/kWh excluindo os custos do gás, ou 2,11 p/kWh incluindo os custos do gás. O auxílio concedido corresponde, por conseguinte, a menos de 50 % dos sobrecustos.
- (25) Quanto à duração da medida, o Governo do Reino Unido aceitaria uma revisão do período proposto de 10 para cinco anos, reservando-se o direito de voltar a solicitar uma autorização de auxílio estatal no final do período.
- (26) Actualmente, não existem empresas de MMC filiais de empresas de carvão e o Governo do Reino Unido não tem conhecimento da existência de qualquer empresa do sector do carvão que tenha planos para desenvolver uma instalação de MMC. As minas desafectadas são propriedade do Estado.

V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

Existência de auxílio estatal

- (27) O IAC sobre a energia é aplicável aos fornecedores de electricidade. A medida prevê uma isenção deste imposto para a electricidade produzida a partir de MMC. Pressupõe-se que a totalidade da isenção fiscal será repercutida nos produtores de electricidade que utilizam o MMC como matéria prima e nos fornecedores de gás MMC, em proporções sensivelmente iguais, através de preços de compra mais elevados⁽⁹⁾. Os produtores e os fornecedores de gás MMC, que constituem uma categoria específica de empresas, beneficiam consequentemente de uma vantagem. Esta vantagem é concedida através de recursos estatais, uma vez que o Estado sofre uma perda de receitas fiscais. Os beneficiários exercem uma actividade económica em mercados (electricidade e gás natural) onde se realizam trocas comerciais entre Estados-Membros. Por conseguinte, o regime falseia ou é susceptível de falsear a concorrência e pode afectar o comércio entre Estados-Membros.
- (28) A vantagem selectiva proporcionada pela medida não se justifica pela lógica e natureza do próprio regime fiscal. Neste contexto, a Comissão mantém a argumentação apresentada na sua decisão de dar início ao processo, tal como resumida no considerando 12 da presente decisão. A Comissão salienta que, por carta de 10 de Julho de 2003, o Reino Unido notificou o regime como um auxílio estatal ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios a favor do ambiente.
- (29) Em conclusão, a Comissão considera que a isenção fiscal implica auxílios estatais a favor dos produtores que utilizam MMC e dos fornecedores de gás MMC. Um auxílio desta natureza que não esteja ligado a um investimento constitui um auxílio ao funcionamento.
- (30) No que se refere ao argumento da ACMMO de que a electricidade produzida a partir de MMC beneficia de um tratamento favorável ao abrigo da « Erneuerbare-Energien-Gesetz » que constitui um risco para a concorrência, a Comissão salienta que na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-379/98, PreussenElektra AG⁽¹⁰⁾, a Comissão decidiu que o EEG não constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE⁽¹¹⁾.

Compatibilidade do auxílio

- (31) A Comissão apreciou a compatibilidade do auxílio estatal com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, nos termos do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, em especial o seu título E.3.1.

⁽⁹⁾ Não se pode excluir que os fornecedores não façam repercutir a totalidade de benefício da isenção e mantenham uma pequena parte nas suas negociações em matéria de preços com os produtores de electricidade que utilizam o MMC. Contudo, pressupõe-se que esta possibilidade é mínima. Em todos os casos anteriores relativos a isenções ou reduções de impostos ecológicos sobre a electricidade aplicável aos fornecedores, a Comissão considerou que os verdadeiros beneficiários do auxílio são os produtores de electricidade.

⁽¹⁰⁾ Col. 2001, p. I-2099.

⁽¹¹⁾ NN 27/2000 — Alemanha, lei EEG; JO C 164 de 10.7.2002, p. 5.

- (32) O metano proveniente de minas de carvão desafectadas é um gás residual que, quando libertado na atmosfera produz um forte efeito de estufa. O metano proveniente das minas de carvão desafectadas não pode ser evitado ou (salvo raras excepções) utilizado de forma viável, a não ser para a produção de electricidade. Se não for utilizado, o gás propaga-se na atmosfera. Desta forma, a Comissão considera que a extracção de metano das minas de carvão desafectadas para a produção de electricidade constitui uma forma de gestão dos resíduos responsável, que é portanto compatível com a alínea a) do ponto 42 do enquadramento.
- (33) A utilização de MMC para a produção de electricidade não conduzirá directamente a poupanças de energia. Todavia, contribuirá para evitar que outras fontes de combustíveis fósseis sejam utilizadas para o mesmo fim. Se não for utilizado, o metano e o CO₂ de outros tipos de produção de electricidade serão libertados na atmosfera. Ao substituir outras fontes de energia, contribui para diminuir a quantidade total de gases com efeito de estufa que são nocivos para a atmosfera. Uma vez que o objectivo das medidas de poupança de energia consiste numa utilização sustentável das fontes de energia e na redução dos gases com efeito de estufa, pode considerar-se que a medida contribui para a poupança de energia, em conformidade com a alínea b) do ponto 42 do enquadramento.⁽¹²⁾
- (34) Os auxílios ao funcionamento concedidos à gestão dos resíduos e às poupanças de energia podem ser considerados compatíveis com o ponto 46 do enquadramento, se o auxílio se limitar a um período de cinco anos e não exceder 50 % dos sobrecustos. Por carta de 10 de Julho de 2003, as autoridades do Reino Unido limitaram a duração do regime a cinco anos e demonstraram que o auxílio não excederá 50 % dos sobrecustos, quer a nível dos fornecedores de gás MMC quer a nível dos produtores de electricidade.
- (35) Além disso, a Comissão salienta que o n.º 1, alínea b) do artigo 15.º da posição comum do Conselho relativa à proposta de directiva do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos⁽¹³⁾ prevê uma isenção facultativa da tributação da electricidade para a electricidade gerada a partir de metano que se liberta das minas de carvão desafectadas.

VI. CONCLUSÃO

- (36) Pelas razões atrás expostas, a Comissão considera que a medida constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. O auxílio é compatível com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e com o enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente,

⁽¹²⁾ A mesma argumentação pode ser encontrada na decisão da Comissão relativa ao auxílio estatal N 74/B/2002 — Finlândia; JO C 59 de 14.3.2003, p. 23 e, em especial, no ponto 3.2.2 da decisão.

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 8.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A isenção do imposto de alteração climática, prevista na secção 126 da lei das finanças de 2002, que o Reino Unido prevê conceder relativamente à electricidade produzida a partir de metano das minas de carvão desactivadas é compatível com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Por conseguinte, a aplicação da medida de auxílio é autorizada durante um período de cinco anos.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe
aviária na Alemanha em 2003

[notificada com o número C(2003) 5009]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/51/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Assim que a presença de gripe aviária se confirmou oficialmente em 2003, a Alemanha comunicou que tinha implementado imediatamente as medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento da doença, como previsto na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, tal como exigido para a obtenção de uma participação financeira da Comunidade destinada à erradicação da doença, em conformidade com a Decisão 90/424/CEE.
- (2) A gripe aviária representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Consequentemente, a fim de impedir a propagação dessa doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade deveria participar nas despesas elegíveis suportadas pela Alemanha. Assim, é adequado que a Comunidade conceda à Alemanha uma participação financeira nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE para cobrir as despesas relativas ao aparecimento da gripe aviária em 2003.
- (3) É necessário clarificar os conceitos de «indenização rápida e adequada dos criadores» e «despesas de destruição, limpeza, desinsecção e desinsectização» utilizadas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e os conceitos de «pagamentos razoáveis» e «pagamentos justificados» mencionados na presente decisão.
- (4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo

as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

- (5) Tendo em conta a incerteza acerca do montante elegível final necessário para indemnizar o aparecimento da doença, a participação financeira, nesta fase, deverá limitar-se a um adiantamento de 135 000 euros para as despesas elegíveis efectuadas com o abate obrigatório de animais e a destruição obrigatória dos ovos.
- (6) A participação financeira da Comunidade deve ser concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades competentes apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor da Alemanha

A Alemanha poderá obter uma participação financeira da Comunidade de 50 % das despesas elegíveis originadas:

- a) Pela indemnização rápida e adequada dos criadores pelos seus animais abatidos e pelos seus ovos destruídos segundo o artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ e o artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE no âmbito de medidas obrigatórias de erradicação, como se refere no primeiro e no sétimo travessões do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, relacionadas com o aparecimento de focos de gripe aviária que se verificaram em 2003, e em conformidade com a presente decisão;
- b) Pelas despesas relativas à destruição de carcaças, ovos, alimentos para animais e equipamento contaminados, à limpeza, desinsectização e desinsecção das explorações e do equipamento, como se refere no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e em conformidade com a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁵⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento num prazo de 90 dias:
 - de uma indemnização pelo abate de animais correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º,
 - de uma indemnização pela destruição dos ovos correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do aparecimento da gripe aviária;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços cuja natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais ou a destruição de ovos estejam demonstradas, tal como referido na alínea a) do artigo 1.º

Artigo 3.º**Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade**

1. As despesas elegíveis máximas para a indemnização dos proprietários dos animais e dos ovos terão como base os valores de mercado para os diferentes tipos de aves de capoeira e de ovos nas diversas fases do seu ciclo de vida.

2. Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pela Alemanha ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º sejam efectuados após o prazo de 90 dias estabelecido na alínea a) do artigo 2.º, os montantes elegíveis deverão ser reduzidos, a título de despesas efectuadas após fim de prazo, da seguinte forma:

- 25 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,
- 50 % para pagamentos efectuados entre 106 e 120 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,
- 75 % para pagamentos efectuados entre 121 e 135 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,
- 100 % para pagamentos efectuados para além de 136 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos.

No entanto, a Comissão aplicará prazos e/ou reduções diferentes, ou mesmo nenhuns, caso se verifiquem condições excepcionais de gestão para determinadas medidas, ou caso a Alemanha apresente outras justificações bem fundamentadas.

3. As despesas referidas na alínea b) do artigo 1.º para uma participação financeira serão unicamente as estabelecidas no anexo III.

4. O cálculo da contribuição financeira da Comunidade excluirá:

- a) O imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Os salários dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º**Condições de pagamento e documentos comprovativos**

1. Será pago, sujeito aos resultados dos eventuais controlos referidos no artigo 5.º, um adiantamento de 135 000 euros com base nos documentos comprovativos apresentados pela Alemanha relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória de ovos em 2003, ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE e do artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE

2. O saldo da participação financeira da Comunidade será determinado em conformidade com o processo estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE, com base nos seguintes elementos:

- a) Um pedido apresentado em conformidade com o anexo I A, I B e II e no prazo previsto no n.º 3;
- b) Os documentos detalhados que confirmem os valores apresentados no pedido referido na alínea a);
- c) Os resultados de eventuais controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b), bem como as informações comerciais pertinentes, serão disponibilizados aquando dos controlos no local efectuados pela Comissão.

3. Os pedidos referidos na alínea a) do n.º 2 serão entregues sob forma informatizada, de acordo com os anexos I A, I B e II, no prazo de 60 dias a contar da data de notificação da presente decisão.

Quando esses prazos não forem observados, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Artigo 5.º**Controlos no local efectuados pela Comissão**

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da gripe aviária e das despesas associadas que foram suportadas.

*Artigo 6.º***Destinatário**

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I A

ANIMAIS

Pedido referido no artigo 4.º

Foco n.º	Contacto com o foco n.º		N.º de identificação da exploração (se aplicável)		Proprietário		Localização da exploração ou instalação		Data do abate		Método de destruição			Peso no momento da destruição		Número de animais por categoria							Montante pago por categoria							Outras despesas pagas ao proprietário (sem IVA)		Indemnização total (sem IVA)		Data de pagamento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
		Apelido	Nome			Transformação	Matadouro	Outros (precisar)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			

ANEXO I B

OVOS

Pedido referido no artigo 4.º

Foco n.º			Contacto com o foco n.º	N.º de identificação da exploração (se aplicável)	Proprietário		Localização da exploração ou instalação		Data de destruição		Método de destruição		Peso no momento da destruição		Número de ovos por categoria						Montante pago por categoria						Outras despesas pagas ao proprietário (sem IVA)		Participação total (sem IVA)		Data de pagamento	
		Apelido	Nome								Transformação	Outros (especificar)	Pesos no momento da destruição		poedeiras	frangos	para reprodução	Aves de capoeira	Patos	Gansos	Perus	Outros	poedeiras	frangos	para reprodução	Aves de capoeira	Patos	Gansos	Perus	Outros		

ANEXO II

Pedido referido no artigo 4.º

«Outras despesas» efectuadas (se aplicável) pela exploração n.º 000 ou lista (com exclusão da indemnização pelo valor dos animais)	
Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate	
Destruição de carcaças (transporte e tratamento)	
Destruição de ovos (transporte e tratamento)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos para animais (indemnização e destruição)	
Equipamentos (indemnização e destruição)	
Total	

ANEXO III

Despesas elegíveis referidas no n.º 3 do artigo 3.º

1. Despesas ligadas ao abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes propositadamente contratados;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas ligadas à destruição das carcaças:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para as instalações de armazenamento e para a unidade de transformação, armazenamento das carcaças, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal propositadamente contratado, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção do local de enterramento;
 - c) Incineração: pessoal propositadamente contratado, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade de incineração.
 3. Despesas ligadas à destruição dos ovos: salários e honorários dos funcionários propositadamente contratados, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte de ovos e produtos utilizados na desinfecção do local de destruição.
 4. Despesas ligadas à limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal propositadamente contratado.
 5. Despesas ligadas à destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Materiais alugados propositadamente para o transporte e a destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas ligadas à indemnização pelo equipamento contaminado, a preço de mercado, e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização para fins de reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas relacionadas com *infra*-estruturas não são elegíveis.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 2004

que altera as Decisões 90/14/CEE, 91/270/CEE, 92/471/CEE, 94/63/CE, 94/577/CE e 2002/613/CE, no que diz respeito às condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie bovina, de óvulos e embriões de animais domésticos das espécies bovina e suína, de sêmen de animais domésticos da espécie suína, e que revoga a Decisão 93/693/CE

[notificada com o número C(2003) 5401]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/14/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen congelado de animais domésticos da espécie bovina ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE (JO L 143 de 11.6.2003, p. 23).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 (JO L 198 de 6.8.2003, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.1990, p. 71. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/152/CE (JO L 59 de 4.3.2003, p. 28).

- (2) A Decisão 91/270/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina ⁽⁶⁾.

- (3) A Decisão 92/452/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões da espécie bovina para a Comunidade ⁽⁷⁾.

- (4) A Decisão 92/471/CEE da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, estabelece as condições de polícia sanitária e certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões da espécie bovina provenientes de países terceiros ⁽⁸⁾.

- (5) A Decisão 193/693/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, estabelece uma lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros ⁽⁹⁾.

- (6) A Decisão 94/63/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, estabelece uma lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos, caprinos e equinos, e de óvulos e embriões da espécie suína ⁽¹⁰⁾.

- (7) A Decisão 94/577/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1994, estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de sêmen de bovino de países terceiros ⁽¹¹⁾.

⁽⁶⁾ JO L 137 de 29.5.1991, p. 56. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/572/CE (JO L 250 de 2.10.1996, p. 20).

⁽⁷⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/688/CE (JO L 251 de 3.10.2003, p. 19).

⁽⁸⁾ JO L 270 de 15.9.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/572/CE.

⁽⁹⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/152/CE da Comissão.

⁽¹⁰⁾ JO L 28 de 2.2.1994, p. 47. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/734/CE (JO L 275 de 18.10.2001, p. 19).

⁽¹¹⁾ JO L 221 de 26.8.1994, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 99/495/CE (JO L 192 de 24.7.1999, p. 56).

- (8) Decisão 2002/613/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2002, estabelece as condições de importação de sêmen de animais domésticos da espécie suína ⁽¹⁾.
- (9) O Chipre, a Estónia, a Lituânia, a Letónia e Malta deveriam ser aditados à lista dos países terceiros a partir dos quais as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina são autorizadas ao abrigo da Decisão 90/14/CEE, à luz da situação nestes países no que se refere à saúde animal.
- (10) Por conseguinte, Chipre, a Estónia, a Lituânia, a Letónia, Malta e a Eslovénia deveriam ser aditados à lista dos países terceiros a partir dos quais as importações de sêmen de bovino são autorizadas dentro do respeito das condições previstas na Decisão 94/577/CE.
- (11) Chipre, a Estónia, a Lituânia, a Letónia, Malta e a Eslovénia deveriam ser aditados à lista dos países terceiros a partir dos quais as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina são autorizadas ao abrigo da Decisão 91/270/CEE, à luz da situação no que se refere à saúde animal nestes países.
- (12) Por conseguinte, Chipre, a Estónia, a Lituânia, a Letónia, Malta e a Eslovénia deveriam ser aditados à lista dos países terceiros a partir dos quais as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina são autorizadas dentro do respeito das condições previstas na Decisão 92/471/CEE.
- (13) A República Checa, a Estónia, a Lituânia, a Letónia, Malta, a Polónia e a Eslováquia deveriam ser aditados à lista dos países terceiros a partir dos quais as importações de sêmen de animais domésticos da espécie suína são autorizadas ao abrigo da Decisão 2002/613/CE, à luz da situação relativa à saúde animal nestes países.
- (14) As Decisões 90/14/CEE, 91/270/CEE, 92/452/CEE, 92/471/CEE, 94/63/CE, 94/577/CE e 2002/613/CE deveriam, pois, ser alteradas em conformidade.
- (15) Desde a entrada em vigor da Directiva 2003/43/CE, as listas dos centros de colheita e armazenagem de sêmen com base nas quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen de animais domésticos da espécie bovina originário de países terceiros, são elaboradas e actualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE e divulgadas ao público através do sítio *web* da Comissão. Por conseguinte, as listas dos centros de colheita aprovados, incluídas na Decisão 93/693/CE, não estão actualizadas, sendo portanto obsoletas.
- (16) A Decisão 93/693/CE deve, pois, ser revogada em conformidade.

- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 90/14/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 91/270/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os aditamentos ao anexo da Decisão 92/452/CEE, relativos à República Checa, à Hungria e à Eslováquia, serão suprimidos na data em que estes países em vias de adesão se tornarem Estados-Membros de pleno direito da Comunidade.

Artigo 4.º

A parte II do anexo A da Decisão 92/471/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 5.º

A Decisão 93/693/CE é revogada.

Artigo 6.º

A parte III do anexo da Decisão 94/63/CE é alterada em conformidade com o anexo IV da presente decisão.

Artigo 7.º

A parte II do anexo A da Decisão 94/577/CE é alterada em conformidade com o anexo V da presente decisão.

Artigo 8.º

1. Os anexos I, II, III e IV da Decisão 2002/613/CE são alterados em conformidade com o texto do anexo VI da presente decisão.

2. Os aditamentos relativos a Chipre, à Hungria e à Eslovénia no anexo V da Decisão 2002/613/CE serão suprimidos na data em que estes países em vias de adesão se tornarem Estados-Membros de pleno direito da Comunidade.

Artigo 9.º

A presente decisão é aplicável a partir de 19 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 45. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/15/CE (JO L 7 de 11.1.1990, p. 90).

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo da Decisão 90/14/CEE é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

Lista dos países terceiros a partir dos quais os EstadosMembros autorizam a importação de sêmen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	País	Observação
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça	
IL	Israel	
NZ	Nova Zelândia	
RO	Roménia	
US	Estados Unidos da América	
CY	Chipre	(*)
CZ	República Checa	(*)
EE	Estónia	(*)
HU	Hungria	(*)
LT	Lituânia	(*)
LV	Letónia	(*)
MT	Malta	(*)
PL	Polónia	(*)
SI	Eslovénia	(*)
SK	Eslováquia	(*)

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO II

O anexo da Decisão 91/270/CEE é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	País	Observação
AR	Argentina	
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça	
HR	Croácia	
IL	Israel	
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia	(*)
NZ	Nova Zelândia	
RO	Roménia	
US	Estados Unidos da América	
CY	Chipre	(**)
CZ	República Checa	(**)
EE	Estónia	(**)
HU	Hungria	(**)
LT	Lituânia	(**)
LV	Letónia	(**)
MT	Malta	(**)
PL	Polónia	(**)
SI	Eslovénia	(**)
SK	Eslováquia	(**)

(*) Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

(**) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO III

A parte II do anexo A da Decisão 92/471/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE II

Lista dos países aprovados com vista à utilização do modelo de certificado sanitário constante da parte I do anexo A

Código ISO	País	Observação
AR	Argentina	
CA	Canadá	
CH	Suíça	
HR	Croácia	
IL	Israel	
MK	antiga república jugoslava da Macedónia	(*)
NZ	Nova Zelândia	
RO	Roménia	
US	Estados Unidos da América	
CY	Chipre	(**)
CZ	República Checa	(**)
EE	Estónia	(**)
HU	Hungria	(**)
LT	Lituânia	(**)
LV	Letónia	(**)
MT	Malta	(**)
PL	Polónia	(**)
SI	Eslovénia	(**)
SK	Eslováquia	(**)

(*) Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

(**) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO IV

A parte III do anexo da Decisão 94/63/CE passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE III

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de óvulos e embriões de suínos

Países terceiros a partir dos quais as importações de sémen de suíno são autorizadas em conformidade com a Decisão 2002/613/CE da Comissão.»

ANEXO V

A parte II do anexo A da Decisão 94/577/CE passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE II

Lista dos países aprovados com vista à utilização do modelo de certificado sanitário constante da parte I do anexo A

Código ISO	País	Observação
CH	Suíça	
NZ	Nova Zelândia	
RO	Roménia	
CY	Chipre	(*)
CZ	República Checa	(*)
EE	Estónia	(*)
HU	Hungria	(*)
LT	Lituânia	(*)
LV	Letónia	(*)
MT	Malta	(*)
PL	Polónia	(*)
SI	Eslovénia	(*)
SK	Eslováquia	(*)

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO VI

Os anexos da Decisão 2002/613/CE são modificados como segue:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Código ISSO	País	Observação
CA	Canadá	
NZ	Nova Zelândia	
US	Estados Unidos da América»	

2. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Código ISSO	País	Observação
CH	Suíça	
CY	Chipre	(*)
CZ	República Checa	(*)
EE	Estónia	(*)
HU	Hungria	(*)
LT	Lituânia	(*)
LV	Letónia	(*)
MT	Malta	(*)
PL	Polónia	(*)
SI	Eslovénia	(*)
SK	Eslováquia	(*)

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado candidato à adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

3. As palavras «(Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos da América)» são suprimidas do título do anexo III.
4. As palavras «(Suíça, Hungria, Chipre, Eslovénia)» são suprimidas do título do anexo IV.
-